ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Salvador, 07 de agosto de 2018.

Ofício GAB PGE n°. 259/2018

Diligência.
TCE/009184/2016.
PGE2018208358-0.

Senhora Conselheira Relatora do processo TCE/009184/2016,

Cumprimentando-a cordialmente e em resposta à Diligência em epígrafe, encaminho-lhe as manifestações meritórias em anexo, para ciência e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

Luciane Rosa Croda
Procuradora Geral Adjunta do Estado da Bahia

Exma. Sra.
Dra. CAROLINA MATOS ALVES COSTA
DD. Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Nesta

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia
Telefone - (071) 3115-0637 FAX- (071) 3115-0407
CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

NOTIFICAÇÃO Nº 374/2018

Fica notificado **Ubenilson Colombiano** do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/005228/2018 (Processo nº TCE/009184/2016)**, por mais 30 (trinta) dias.

NOTIFICAÇÃO Nº 375/2018

Fica notificado **Ubenilson Colombiano** do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/005229/2018 (Processo nº TCE/009210/2017)**, por mais 30 (trinta) dias.

Salvador, 25 de julho de 2018

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo nº: TCE/005047/2018
Natureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia – SSP e Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN
Relator: Cons. Antônio Honorato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000852/2018

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Aposentadoria voluntária com proventos integrais com ressalva do registro da parcela de Gratificação por CET. Julgamento dos Atos Aposentadores conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade** das Portarias concessórias de aposentadoria, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal da **Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia – SSP e Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN**, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Aposentadoria	Data Publicação
Valdice Ribeiro de Santana	DETRAN	591025593	948	04/05/2018	04/05/2018
Iomar Cardoso de Oliveira	DETRAN	490001252	948	04/05/2018	04/05/2018
Jorge Evangelista de Matos	DETRAN	490004292	1054	16/05/2018	16/05/2018
Julio de Souza	SSP	206000034	1061	17/05/2018	17/05/2018
Helenita Alves Oliveira dos Santos	SEFAZ	193142703	1061	17/05/2018	17/05/2018
Antonio Leonidas Arapiraca	SEFAZ	132330157	1062	17/05/2018	17/05/2018
Geraldo Jose da Hora Goncalves	SSP	201301207	1064	17/05/2018	17/05/2018
Rosenita Simoes dos Santos	SSP	201912977	1064	17/05/2018	17/05/2018
Niltecio Moreira dos Santos	SSP	201467689	1183	23/05/2018	23/05/2018
Tadeu Moreira Caldas Vianna Braga	SSP	202912297	1269	30/05/2018	30/05/2018
Custodio Paulo Neves dos Santos	SSP	203472151	1340	05/06/2018	05/06/2018
Soraya Mauricia Sento Se Lobao	SSP	202118607	1352	06/06/2018	06/06/2018
Leonidas Cafezeiro Costa	SSP	201229853	1371	07/06/2018	07/06/2018
Jose Divalmir dos Santos Luz	SSP	201621291	1374	07/06/2018	07/06/2018
Atanaldo Agostinho de Mello	SSP	201301867	1374	07/06/2018	07/06/2018

Fica contudo ressalvado o registro da parcela relativa à Gratificação por C.E.T., na composição dos proventos de inatividade dos servidores: Antonio Leonidas Arapiraca, Atanaldo Agostinho de Mello, Custodio Paulo Neves dos Santos, Geraldo Jose da Hora Goncalves, Helenita Alves Oliveira dos Santos, Iomar Cardoso de Oliveira, Jorge Evangelista de Matos, Jose Divalmir dos Santos Luz, Julio de Souza, Leonidas Cafezeiro Costa, Niltecio Moreira dos Santos, Rosenita Simoes dos Santos, Soraya Mauricia Sento Se Lobao, Tadeu Moreira Caldas Vianna Braga, Valdice Ribeiro de Santana. fundamentada na orientação da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, no sentido da incorporação do maior percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data em que completou os requisitos à aposentadoria.

Acrescenta o Relator que deve o interessado ser cientificado da possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, caso venha a sentir-se prejudicado.

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Em 20 de julho de 2018

Cons. Antônio Honorato
Relator

Tomei conhecimento

Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Representante do Ministério Público de Contas

Processo nº: TCE/005127/2018
Natureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB
Relator: Cons. Antônio Honorato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000854/2018

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Julgamento dos Atos Aposentadores conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade** das Portarias concessórias de aposentadoria, a seguir relacionadas, do quadro pessoal da **Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB**, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Aposentadoria	Data Publicação
Francisca Alves Rodrigues da Silva	SESAB	193196045	218	01/02/2018	01/02/2018
Osvaldo Borges dos Santos	SESAB	193139108	218	01/02/2018	01/02/2018
Leda Maria dos Santos Ferreira	SESAB	193291528	222	01/02/2018	01/02/2018
Anatalino Jose dos Santos	SESAB	193185939	223	01/02/2018	01/02/2018
Aid Coelho Santos	SESAB	193287626	224	01/02/2018	01/02/2018
Marise Ferreira da Silva	SESAB	193118225	225	01/02/2018	01/02/2018
Maria da Gloria de Andrade	SESAB	193243868	225	01/02/2018	01/02/2018
Carlos Leal da Silva	SESAB	193058679	225	01/02/2018	01/02/2018
Edleusa Santos de Jesus	SESAB	193182410	963	05/05/2018	05/05/2018
Jose Jairo Moreira dos Santos	SESAB	193219209	963	05/05/2018	05/05/2018
Oberlado Oliveira	SESAB	193144828	964	05/05/2018	05/05/2018
Eliete Santos Aragao	SESAB	192534185	965	05/05/2018	05/05/2018
Joao Batista de Souza	SESAB	193143343	965	05/05/2018	05/05/2018
Neuza Santos de Almeida	SESAB	193294712	968	08/05/2018	08/05/2018
Kathia Maria da Silva Bastos	SESAB	193248606	1173	22/05/2018	22/05/2018

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Em 20 de julho de 2018

Cons. Antônio Honorato
Relator

Tomei conhecimento

Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Representante do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

Processo nº: TCE/003079/2003
Natureza: Aposentadoria
Origem: Superintendência de Previdência do Estado - SUPREV
Relator: Consa. Carolina Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000871/2018

EMENTA: Aposentadoria voluntária aos 26 anos, 167 dias de serviço. Proventos Integrais. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade** da Portaria nº 10929 de 11/11/2002, publicado no D.O.E de 12/11/2002, retificado pela Portaria nº 3765/2018, de 08/05/2018, publicado no D.O.E. de 18/05/2018, que aposentou a servidora **Dulcinéa Tosta dos Santos** cadastro nº 108250-3, Professor, do quadro de pessoal do **Secretaria da Educação-SEC.**

Quanto aos proventos de inatividade, acolhe a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Aposentadoria	Data Publicação
Dulcinéa Tosta dos Santos	SEC	1082503	10929	12/11/2002	12/11/2002

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Em 24 de julho de 2018

Consa. Carolina Costa
Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo nº: TCE/004298/2018
Natureza: Aposentadoria
Origem: Superintendência de Previdência do Estado – SUPREV
Relator: Consa. Carolina Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000872/2018

EMENTA: Aposentadoria voluntária aos 34 anos e 122 dias de serviço. Proventos Integrais. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade** do Decreto Judiciário de 31/10/2017, publicado no D.J.E de 01/11/2017,que aposentou a servidora **Carmem Palma da Silva Macedo**, cadastro nº 173-290-0 -Escrivã, da Comarca de Piatã, do quadro de pessoal do **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia- TJ.**

Quanto aos proventos de inatividade, acolhe a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Aposentadoria	Data Publicação
Carmem Palma Da Silva Macedo	TJ	1732900	-	01/11/2017	01/11/2017

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Em 24 de julho de 2018

Consa. Carolina Costa
Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo nº: TCE/008273/2005
Natureza: Aposentadoria
Origem: Superintendência de Previdência do Estado - SUPREV
Relator: Consa. Carolina Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000873/2018

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Qualificada, aos 13 anos e 218 dias de serviço. Proventos Integrais. Julgamento do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade** da Portaria nº 15079, de 25/10/2005 publicada no D.O.E. de 26/10/2005, retificada pela Portarias Nº: 12349/2006 de 04/09/2006 e 1361 de 05/06/2018 publicadas respectivamente no DOE de 06/09/2006 e 06/06/2018, que aposentou (a) o servidor (a) **Julia Virginia Faleta Rigaud**, matrícula 11.249.227-2, -Professor, do quadro de pessoal da **Secretaria da Educação-SEC** a partir de 26/10/2005. Apreciar conforme a Lei, o ato de revisão de fixação de proventos, à luz da EC nº70, publicado no D.O.E de 31/07/2014, com efeitos financeiros retroativos a março de 2012.

Quanto aos proventos de inatividade, acolher a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Aposentadoria	Data Publicação
Julia Virginia Faleta Rigaud	SEC	112492272	15079	26/10/2005	26/10/2005

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independente de nova decisão deste Tribunal.

Em 24 de julho de 2018

Consa. Carolina Costa
Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/001618/2003
Natureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria da Educação (SEC)
Servidor: Magnólia Santos Costa de Souza
Relator: Cons. João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 000857/2018

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. 28 anos e 2568 dias de serviço público. Gratificação Adicional por Tempo de Serviço. Avanço Horizontal. Vantagem Pessoal. (Lei 7.250/1998). Atividade Complementar. Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe. Proventos Integrais.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade** da Portaria nº 34, publicada no D.O.E. de 09/01/2003, retificada pela Portaria nº 3.620, de 04/05/2018, publicada no D.O.E. de 11/05/2018, que aposentou a Sra. **Magnólia Santos Costa de Souza**, no cargo de Professor, Nível 01, regime de trabalho de 40 horas semanais, **Cadastro nº 11.098.202-7**, da lotação da **Secretaria da Educação (SEC)**, indicando-lhe os proventos mensais e integrais, fixados pelo Órgão de Origem (Ref.2034968-91), e ratificados pela 6ªCCE (Ref.2049758-1), a partir de 09/01/2003, em R$949,61 (novecentos e quarenta e nove reais, e sessenta e um centavos), a seguir discriminados:

Vencimento.....R$435,60
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – 28%.....R$121,97
Vantagem Pessoal (Lei 7.250/1998) – 05%.....R$21,78
Atividade Complementar – 15%.....R$65,34
Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – 40%.....R$174,24
Avanço Horizontal – 30%.....R$130,68
Total.....R$949,61
(novecentos e quarenta e nove reais, e sessenta e um centavos)

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 24 de julho de 2018

Maria do Carmo Galvão do Amaral
Conselheiro Relator Substituto

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DOC: 1603180001743
DATA 07/02/2018 HORA 16:07
ASS: Simone
347

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – GEPAM
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSISTÊNCIA

PROTOCOLO
Fls. 01
Ass.
Fundac

OFÍCIO Nº 67/2018

Salvador, 05 de fevereiro de 2018.

Excelentíssima Senhora
Regina Affonso de Carvalho
Diretora da Fundação da Criança e do Adolescente da Bahia
Av. Mario Leal Ferreira, S/N – Bonocô
Salvador – BA
CEP 40285-600

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Recomendação nº 08/2018, visando adoção das medidas ali expressas, a fim de se evitar a propositura de demanda judicial.

Atenciosamente,

RITA TOURINHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PATRÍCIA MEDRADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Avenida Joana Angélica, nº 1312, 3º andar, Sala 318, Nazaré – Salvador/BA
CEP 40.050-001 Contato (0xx71) 3103-6823/6827

27/02

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROTOCOLO
Fls. 02
Ass.
Fundac

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - GEPAM
5ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CIDADANIA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSISTÊNCIA

RECOMENDAÇÃO nº 08/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através dos seus representantes infrafirmados, no exercício de suas atribuições constitucionais estabelecidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal, no art. 195, § 7, reza o seguinte: *"São isentas de Contribuições para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei."*;

Considerando que a finalidade da norma constitucional supramencionada é o fomento da atividade social, por exemplo, a prestação de serviço de saúde, através da redução dos custos, com a diminuição da carga tributária;

Considerando, que a Lei 12.101/2009, no art.29, *caput*, dispõe o seguinte: "A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II **fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212**, de 24 de Julho de 1991...";

Considerando que para obtenção da mencionada isenção, devem ser preenchidos os requisitos constantes do art. 55, da Lei nº 8.212/91;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

Considerando que, dentre os requisitos referidos, consta do inciso V que a entidade *"aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

PROTOCOLO
Fls. 03
Ass.
Fundac

Considerando que a terceirização de mão de obra por parte das referidas entidades, não condiz com o requisito do inciso, V, acima citado, pois desvirtua a promoção de assistência social beneficente, ou seja, não atende ao objetivo assistencial;

Considerando que a cessão de mão de obra somente não retira a natureza beneficente de assistência social quando realizada em caráter acidental, face as atividades beneficentes desenvolvidas, e tenha uma mínima representatividade quantitativa;

Considerando parecer vinculante nº 3.272/2004, aprovado pelo Ministério da Previdência Social sobre a matéria que assim conclui:

> 50. Ante o exposto conclui-se que **somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios**, a saber: **caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra** em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; **e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente**. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção. (Grifo nosso)

Considerando a recente pacificação da matéria no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, entendendo que ***"a entidade beneficente, mesmo dotada de certificado, operando além dos seus objetivos sociais, realizando cessão de mão de obra, "circunstância tida pelo INSS como descaracterizadora do caráter assistencial da entidade contratada", não estaria albergada pela isenção, portanto, deve incluir tal custo na formação do seu preço, por outro lado, deverá se submeter à retenção dos 11% sobre o valor da fatura",*** conforme exposto no Parecer nº 001349/2017, da Procuradoria Administrativa do Estado da Bahia;

Considerando que havendo caracterização da cessão de mão de obra o órgão público contratante deverá proceder a retenção do INSS na fonte, nos termos do art. 31 da

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Lei Federal nº 8.212/1991, art. 219, §2º, XXIV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 e art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, afastando qualquer risco ao erário;

PROTOCOLO Fls. 04 Ass. Fundac

Considerando que a Fundação José Silveira vem sendo contratada pela FUNDAC desde o ano de 2010, por dispensa emergencial tendo o total contratado de 2010 a 2015 atingido o montante de R$ 297.174.501,51;

Considerando que a contratação da Fundação José Silveira, nos moldes realizados e conhecidos deste Ministério Público, caracteriza cessão de mão de obra, cabendo à FUNDAC reter 11% sobre valor da fatura;

Considerando que a omissão dessa Fundação na retenção do percentual acima indicado poderá gerar danos financeiros, em virtude da possível atuação da Receita Federal, e consequentemente, responsabilização do gestor público responsável pela inércia;

RESOLVE

expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, determinando a **NOTIFICAÇÃO** da Exma. Sra. Diretora-Geral da Fundação da Criança e Adolescente - FUNDAC, **REGINA AFFONSO DE CARVALHO,** para proceda à imediata retenção da parte patronal dos encargos sociais sobre os valores das faturas pagas à Fundação José Silveira, encaminhado a prova de retenção a este Ministério Público, caso já assim esteja procedendo.

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 174 – CNMP, requisita-se ao destinatário da presente Recomendação a devida manifestação fundamentada acerca dos termos da mesma. Prazo de 10(dez) dias úteis.

São os termos da Recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia. Publique-se. Notifique-se. Encaminhe-se cópia da presente à Delegacia da Receita Federal na Bahia.

RITA TOURINHO **PATRÍCIA MEDRADO**
PROMOTORAS DE JUSTIÇA

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS
Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
Diretora Geral - DIGER

INFORMAÇÃO PARA O PROCESSO
DESPACHO

Processo: 1603180001743
Interessado (a): Ministério Público do Estado da Bahia- GEPAM
Assunto: Recomendação nº 08/2018 – Retenção percentual referente INSS.

Excelentíssimo Senhor,
Dr. Paulo Moreno
Procurador Geral do Estado da Bahia

Senhor Procurador Geral,

Encaminho o processo em epígrafe para conhecimento e instrução a esta Fundação.

Esclarecemos que a matéria foi avaliada por essa PGE, em abril de 2016, conforme cópia do Parecer-GAB-LSR-058/2016, cuja orientação de consulta ao INSS foi acatada e executada.

A consulta ora mencionada foi remetida à Receita Federal que nos instruiu, por meio do Ofício nº 53/2016/SEORT/SDR/SRRF05/RFS/MF-BA, copia anexa, sobre os procedimentos formais para emissão de consulta referente aos assuntos previdenciários.

Às fls. 20/21, verifica-se o documento enviado à Receita Federal, que até a presente data encontra-se na Coordenação Geral de Tributação, em Brasília, se qualquer devolutiva até o momento.

Diante do exposto, e considerando a nova Recomendação do MPE, desta vez pauta pelo Parecer nº 001349/2017, da Procuradoria Administrativa, solicitamos dessa PGE apreciação e manifestação sobre o procedimento a ser adotado, na urgência que for possível.

Salvador, 08 de fevereiro de 2018.

Regina Affonso de Carvalho
Diretora Geral/FUNDAC
Mat. 55.578.308-0

VSZ

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FUNDAC Fls. 49
Fls. 06
Ass.

PROCESSO Nº: 16031600060560
ORIGEM: FUNDAC – FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARECER-GAB-LSR-058/2016

Trata-se de expediente encaminhado pela FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente, que submete ao escrutínio desta Procuradoria Geral do Estado – PGE a Recomendação nº 04/16 (fls. 01/03), que lhe restou dirigida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, notifica-a a que, no âmbito da relação contratual mantida com a entidade beneficente Fundação José Silveira, deixe de repassar a esta *"a parte patronal dos encargos sociais"*, *"determinando a realização de abertura da composição dos índices de encargos sociais, com previsão de ressalvas para entidades filantrópicas"*.

Inicialmente encaminhado à Procuradoria Jurídica – PROJUR da FUNDAC, que se manifestou, às fls. 09/11, no sentido de que *"sejam atendidas as determinações do Douto MP, evitando-se, por conseguinte, a propositura de demanda judicial por parte daquele Órgão"*, o feito restou, na sequência, dirigido a esta PGE, para *"conhecimento e manifestação"*, bem como orientação *"referente às providências que deverão ser adotadas"*.

Assim sucintamente relatados, passa-se ao exame.

A isenção previdenciária reconhecida às entidades beneficentes de assistência social vem prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

> *"**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *(...)*
>
> ***§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às <u>exigências estabelecidas em lei</u>."*** (grifei)

As exigências legais a que se refere o dispositivo constitucional supra são, atualmente, aquelas da Lei 12.101/2009, que, após estatuir, em seu art. 1º, que a *"certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. Ass.
Fls. 50

social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei", cuida de discriminar, em seu art. 29, os requisitos cujo preenchimento reputa-se necessário ao reconhecimento da isenção, fazendo-o nos seguintes termos:

> *"**Art. 29.** A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*
>
> *I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;*
>
> *II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*
>
> *III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*
>
> *IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*
>
> *V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*
>
> *VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;*
>
> *VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;*
>
> *VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."*

Somam-se ainda, aos requisitos genéricos elencados no dispositivo anteriormente transcrito, aquelas exigências específicas das Seções I, II e III do mesmo diploma legal, especialmente voltadas, em cada caso, às entidade das áreas de saúde, educação ou assistência social, respectivamente, cujo cumprimento – destas e daqueles -,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

a ser comprovado mediante aferição a cargo dos Ministérios da Saúde, Educação ou Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme seja a atividade predominante da entidade (art. 21), acarretará, acaso demonstrado, a concessão da correspondente certificação (art. 3º), conferindo ao beneficiário o exercício, a partir da data de sua publicação, do direito à isenção das contribuições sociais, tudo na forma do quanto previsto no art. 31 da lei em referência.

Vê-se, pois, na forma do regramento invocado, que, no âmbito previdenciário, ostentarão o *status* de instituição *"beneficente de assistência social"*, com vistas ao gozo da imunidade[1] constitucional em tela, aquelas entidades assim reconhecidas pelo Ministério correspondente à sua atividade predominante, mediante a verificação de preenchimento dos requisitos antes elencados.

Consectário disto é que, em se tratando de entidade comprovadamente certificada pelo órgão competente, a sua condição de isenta não pode ser recusada, alçando-a para além do alcance de qualquer regra de tributação previdenciária.

É fato, portanto, que as entidades de tal jaez, portadoras de certificado de isenção previdenciária, estarão, no exercício de suas atividades, desoneradas, por mandamento constitucional, de recolhimentos destinados à Previdência Social.

Tal disciplina, note-se, permanece válida, segundo majoritária jurisprudência sobre o tema, ainda quando tais pessoas figurem como contratadas de outras, públicas ou privadas, para a prestação de determinados serviços onerosos, não diretamente relacionados à sua finalidade benemerente.

É que, segundo veio a entender o Supremo Tribunal Federal - STF, em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, quando da concessão de liminar no bojo da ADIN nº 2.028-5, *"a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente. Antes, em face à escassez de doações nos dias de hoje, viabiliza a continuidade dos serviços, devendo ser levado em conta o somatório de despesas resultantes do funcionamento e que é decorrência do caráter impiedoso da vida econômica."*

[1] Muito embora o texto constitucional utilize a expressão *isenção*, tem-se entendido mais apropriado falar em *imunidade*, já que se cuida de não incidência constitucionalmente determinada.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. 09 Ass. FIA 52

Tal decisão do STF encontra eco em outros precedentes do mesmo tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que a imunidade reconhecida às entidades de assistência social estende-se, naturalmente, a atividades outras que visam à sua viabilização e manutenção econômica.

Confira-se, a título exemplificativo:

> *"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ISS - DAME. FATO DE O RECORRIDO COBRAR INGRESSOS POR SEUS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS NÃO O EQUIPARA A EMPRESA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, SUJEITOS AO ISS. É ELA INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENTIDADE PARAESTATAL DE UTILIDADE PÚBLICA SEM FINS LUCRATIVOS. AFASTADA A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DO CTN OU QUALQUER OUTRO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO."* (STJ, 1ª Turma, RESP 38.144-4, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 06/10/1993, acórdão publicado no DJ de 08/11/1993)

Note-se, ademais, que o próprio Ministério da Previdência Social, por meio do Parecer CJ nº 3.272/2004, aprovado pelo então Ministro da pasta, corroborou as conclusões expostas acima, referindo o entendimento do STF *"de que as entidades beneficentes de assistência social podem empreender atividades econômicas para reverter os resultados obtidos em suas atividades assistenciais, ou seja, em seus fins institucionais"*, e manifestando-se sentido de que *"obviamente, se é facultado às entidades beneficentes de assistência social mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não há como limitar, a priori, a realização de cessão de mão-de-obra por estas entidades, especialmente se considerarmos que grande parte das atividades assistenciais, por sua própria natureza, não suporta cobrança"*.

É certo, pois, à míngua de qualquer disposição legal em sentido contrário, e considerados ainda os argumentos alinhados nos excertos trazidos a lume, que a isenção a que faz jus a entidade legalmente tida por beneficente não se desnatura pelo só fato da prestação serviços onerosos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo extensiva a tais situações.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. 10 Ass.

Nas mencionadas hipóteses, portanto, não haverá incidência tributária, de modo que as instituições em questão, assim como no desempenho de suas demais atividades, não terão que suportar qualquer ônus relativo à contribuição previdenciária.

Em assim sendo, afigura-se, de fato, irrazoável que as entidades tais como a Fundação José Silveira, que porta certificado de beneficência emitido pelo Ministério competente, na forma da Lei nº 12.101/2009, em suas relações contratuais com o Estado, computem como custo valor relativo a contribuições previdenciárias que, como cediço, não são devidas. É que não havendo - como é sabido que, no caso, não haveria - incidência tributária, faleceria causa jurídica à realização de repasse sob a justificativa de suportá-la, donde se teria que ceder razão ao quanto sustentado pelo MPE Recomendação nº 04/2016.

Sucede, todavia que, não obstante o quanto acima enunciado constitua regra, apta a balizar o posicionamento a ser adotado pelo Estado não apenas neste caso específico da Fundação José Silveira, mas também na generalidade dos casos de contratação de instituições beneficentes, verifica-se a existência de certas situações especiais que, tendo o condão de excepcionar a regra, ora devem ser abordadas.

Faz-se, aqui, referência ao entendimento que vem sendo, já há alguns anos, adotado pelo INSS, no sentido de que, conquanto seja permitida à entidade assistencial, sem qualquer prejuízo à sua isenção, a prestação de serviços onerosos a terceiros, nos casos em que tal prestação se operar mediante cessão de mão de obra, a manutenção do benefício em questão estaria condicionada à eventualidade da cessão e à mínima representatividade quantitativa dos empregados cedidos em relação aos demais funcionários da entidade.

É que, sustenta o INSS, a cessão onerosa de mão de obra ocorrida sem a observância de tais parâmetros, ou seja, habitualmente realizada e com envolvimento de expressivo contingente de profissionais, lograria descaracterizar a entidade como de assistência social, impossibilitando o exercício da isenção.

Tal é o que resta cristalizado no Parecer CJ nº 3.272/2004, citado linhas atrás, que, muito embora produzido à luz de legislação já superada (art. 5º da Lei 8.212/91, revogado pela Lei 12.101/2009), revela-se compatível com a atual disciplina

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. 11 Ass.

legal da matéria e continua sendo utilizado pelo INSS como balizador do seu posicionamento.

A transcrição se faz oportuna:

"Contudo, também se revela óbvio que ***estas atividades extras, alheias às finalidades assistenciais das entidades, não podem assumir proporções, nem formas, que desvirtuem a própria natureza da entidade beneficente de assistência social. É nesse sentido que serão traçadas as soluções possíveis para a presente controvérsia jurídica, a fim de delimitar até onde uma entidade pode ceder mão-de-obra, cobrando por seus serviços, com intuito finalístico, nesta atividade, de obter receita, sem que reste suprimida a sua natureza assistencial necessária para o gozo da isenção das contribuições para a seguridade social.***

(...)

Tais hipóteses passam necessariamente pela verificação de dois critérios, a saber: caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente;e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente.

O primeiro critério está em verificar se a entidade realiza contratações com o objetivo precípuo de fazer a cessão onerosa de mão-de-obra. Se a entidade realiza a contratação de empregados com vistas, exclusivamente, a realizar cessão de mão-de-obra destes empregados não fará jus à isenção das contribuições para a seguridade social. Em outras palavras, a entidade beneficente somente pode realizar a cessão de mão-de-obra em situações pontuais, em que os empregados cedidos tenham função dentro de suas próprias atividades - que devem ser assistenciais - mas estejam ociosos por motivos alheios à vontade da instituição. Se um ou alguns empregados são contratados, primordialmente, para prestarem serviços a terceiros, a entidade não pode ser considerada beneficente de assistência social, pois esta atividade não será acidental.

O segundo critério - mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente - deve ser examinado caso a caso, com atenção aos seguintes fatores: ociosidade eventual, e não provocada, da força de trabalho; existência ou não de prejuízos para as atividades fins da instituição; caráter temporário da cessão onerosa de mão-de-obra; e aspecto subsidiário da atividade de cessão

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. 12 Ass. 55

de mão-de-obra.

Os empregados eventualmente cedidos, de forma remunerada, devem estar sem função na entidade assistencial em razão de fatores alheios à vontade da própria entidade assistencial, como, por exemplo, no caso de redução da demanda. Caso a entidade contrate empregados sem necessidade, ou seja, sem função em suas atividades normais, e, logo em seguida, faça a cessão remunerada destes empregados, restará caracterizada a ociosidade desejada da força de trabalho. Nessa hipótese, e em outras situações semelhantes, a entidade não fará jus à isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, por descumprimento do seu inciso III, pois estará visando, primordialmente, a realização de cessão de mão-de-obra como atividade principal.

A cessão de mão-de-obra não pode interferir no bom desempenho das atividades fins da entidade, ou seja, a força de trabalho cedida não pode afetar as atividades próprias das entidades beneficentes de assistência social, que não se confundem com a realização de cessão de mão-de-obra. A manutenção das atividades assistenciais no mesmo patamar e qualidade anteriores à cessão onerosa da mão-de-obra deve ser observada, sob pena de restar configurada a prevalência do intuito lucrativo, contido na cessão, em detrimento do fim assistencial exigível da entidade isenta.

A atividade de cessão remunerada de mão-de-obra não pode prolongar-se demasiadamente, com a celebração de novos contratos seguidos um do outro. Como afirmado anteriormente, a cessão tem que ser eventual, celebrada em situações pontuais e isoladas. A sedimentação de um patamar mais baixo de demanda da força de trabalho, para as atividades típicas da entidade, deve ser acompanhada da dispensa dos empregados ociosos, e não da perpetuação da cessão de mão-de-obra, na medida que a cessão somente foi autorizada em função da diminuição da quantidade de trabalho nas atividades próprias da entidade.

Por fim, devem ser examinados e valorados, no caso concreto, outros fatores quaisquer que indiquem ser a cessão onerosa de mão-de-obra a atividade primordial da entidade. A cessão de mão-de-obra só é permitida às entidades beneficentes num patamar mínimo em relação ao todo das atividades por elas desenvolvidas, de forma a emprestar-lhe sempre um caráter subsidiário na vida da instituição assistencial.

(...)

Ante o exposto conclui-se que somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber: caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. 13 Ass. 56

empregados da entidade beneficente. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção." (grifos não originais)

Assim é que o INSS, escorando-se nas razões expendidas no referido opinativo, e uma vez configurada a prática da cessão de mão de obra em modelo diverso do admitido, vem promovendo a autuação das respectivas entidades assistenciais para a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes. Tal foi o que se deu, inclusive, com a própria Fundação José Silveira aqui especificamente tratada, que, a par de ter sido autuada, tem em curso contra si processo administrativo de cancelamento de isenção.

É claro, portanto, o posicionamento do INSS - tanto que vem autuando as entidades -, de que, em casos que tais, não haveria falar em isenção, sendo devidas contribuições previdenciárias. Consequentemente, em se tratando de prestação de serviços com cessão de mão de obra deste jaez (habitual e com emprego de contingente expressivo de profissionais), a atividade da entidade contratada sujeitar-se-á, segundo o referido posicionamento do INSS, à incidência tributária, cujo encargo correspondente estará, então, apto a ser legitimamente inserido como custo na composição do preço contratual.

Tem-se, pois, que consistindo o objeto do contrato em cessão de mão de obra, e a depender das características com que esta em cada caso se apresente, estar-se-á diante de uma daquelas excepcionais hipóteses em que o INSS entende não configurada a isenção, habilitando o contratado a lançar como custo, sob a rubrica de encargo previdenciário, o valor correspondente às contribuições que lhe serão debitadas, e o Estado a se portar tal e qual na contratação de um contribuinte normal.

Tal equivale a dizer, no entanto, que o Estado deverá, em tais relações contratuais, promover a retenção das referidas contribuições, haja vista a condição de responsável tributário que, quanto a estas, lhe é atribuída pelo art. 31, *caput* e §§ 3º e 4º

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. 14 Ass. 57

da Lei 8.212/91[2], e art. 219, *caput* e §1° e §2°, inciso XXIV, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)[3].

Isto posto, convém, sumariando o quanto até aqui explicitado, rememorar: ***(i)*** na generalidade dos casos, as entidades beneficentes que, assim como a Fundação José Silveira, têm isenção devidamente certificada, mantêm tal condição mesmo quando contratam com o Estado a prestação de serviços onerosos, razão pela qual, estando desoneradas do recolhimento de contribuições previdenciárias, mostrar-se-ia equivocado o lançamento de custo sob tal rubrica; ***(ii)*** havendo, porém, cessão de mão de obra, e realizando-se esta sob circunstâncias tidas pelo INSS como descaracterizadoras do caráter assistencial da entidade contratada, esta deixaria de fazer jus à isenção, e, uma vez que sujeita à exigência tributária, disporia de título jurídico para computar como custo o encargo correspondente, mas teria, noutra mão, que suportar a retenção a ser promovida pelo contratante.

Vê-se, assim, que a correta identificação do procedimento a ser, no particular, adotado pela FUNDAC, dependeria de uma análise pormenorizada das circunstâncias específicas do caso, com o escrutínio das variáveis contratuais e fáticas que envolvem a

---

[2] *"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante* ***cessão de mão-de-obra****, inclusive em regime de trabalho temporário, deve* ***onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços*** *e recolher a importância retida até o dia do subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.*
(...)
§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra ***a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.***
§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, ***<u>além de outros estabelecidos em regulamento</u>****, os seguintes serviços:*
I - limpeza, conservação e zeladoria;
II - vigilância e segurança;
III - empreitada de mão-de-obra;
IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974." (grifou-se)

[3] *"Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante* ***cessão ou empreitada de mão-de-obra****, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter* ***onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada****, observado o disposto no § 5º do art. 216.*
§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a ***colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário*** *na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.*
§ 2º ***Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:***
(...)
XXIV - saúde" *(grifou-se).*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FUNDAC Fls. 15 Ass. 58

prestação de serviços por parte da Fundação José Silveira, para verificar, se, no caso, subsistiria, ou não, a isenção de que tal entidade a princípio é portadora.

Sucede, todavia, que tal análise não deve incumbir ao responsável tributário, mas sim ao Ente Tributante, que é o titular do crédito previdenciário, **recomendando-se, por isso, à FUNDAC que promova consulta ao INSS a respeito da existência ou não, no caso concreto ora examinado, de isenção da contribuição previdenciária, e da consequente necessidade de sua retenção**.

Posicionando-se o INSS pela configuração, na espécie, de isenção na forma da lei, será o caso de dar imediato cumprimento à Recomendação do MPE, visto que, em tais circunstâncias, efetivamente falecerá, à Fundação contratada, causa jurídica para apontar custo relativo à contribuição previdenciária.

Se, no entanto, a manifestação do Ente Tributante for pela descaracterização do referido benefício fiscal, restará afastada a premissa – existência de isenção – sobre a qual assenta a aludida Recomendação do MPE, e a hipótese será de reconhecimento do direito do contratado de computar como custo o valor relativo à contribuição, que, contudo, deverá ser retida pelo Estado e recolhida ao INSS.

Recomenda-se ainda à FUNDAC que, concomitantemente à formulação da consulta ao INSS antes sugerida, cientifique o MPE sobre tal providência, comprometendo-se a levar ao conhecimento do órgão Ministerial, tão logo exarada, a resposta da Entidade Previdenciária ao questionamento apresentado.

Ao Procurador Geral do Estado para deliberação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 26 de abril de 2016.

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO
Procuradora do Estado da Bahia

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FUNDAC Fls. 16 Ass.

PROCESSO Nº: 16031600060560
ORIGEM: FUNDAC – FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

De acordo com a manifestação precedente.

Retorne-se à FUNDAC para conhecimento e adoção das providencias de sua alçada.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 26 de abril de 2016.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

Ref.2065715-20

FUNDAC

CÓPIA

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

FUNDAC 17

Ofício nº 293/2016 - DG

Salvador, 04 de maio de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Alberto Souza Sacramento
Gerente Executivo Salvador
Ministério da Previdência Social
Rua Miguel Calmon, nº 395, 5º andar – Comércio.
40.015-010 Salvador/BA

Assunto: Consulta referente isenção da contribuição previdenciária da Fundação José Silveira.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, entidade vinculada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS, do Governo da Bahia, é responsável pela gestão pública do Atendimento Socioeducativo no Estado, cujo serviço de prestação de mão de obra especializada é fornecido pela Fundação José Silveira, Organização Social sem fins lucrativos.

Ocorre que, em virtude dessa prestação de serviços, que se sucede por muitos anos, esta FUNDAC foi notificada pelo Ministério Público do Estado, com a recomendação da suspenção do repasse da parte patronal dos encargos sociais à referida entidade, sob o argumento de que a Fundação José Silveira faz jus à isenção prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e, portanto, não tem o dever de realizar os referidos repasses ao INSS.

Por se tratar de matéria tributária, enviamos a demanda para conhecimento e manifestação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, que nos orientou a formular consulta ao INSS acerca da existência ou não de isenção da contribuição previdenciária, vez que a Organização Social ora citada possui certificação de entidade beneficente de assistência social, conforme estabelece o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como o artigo 1º,da Lei 12.101/2009.

Diante do exposto, solicitamos desse órgão um parecer técnico jurídico, com o intuito de subsidiar o posicionamento a ser adotado por esta Fundação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Regina Affonso de Carvalho
Diretora Geral

Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
Rua Pitangueiras, nº26 A, Matatu de Brotas, Salvador-BA| CEP 40.255-436
Tel. (71)3116-2994/2957/2911

VOSZ

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

Ref.2065715-21

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FUNDAC
SISPROC Nº 900616
DATA 10/05/16
ÀS 14:48
Fls. 18
Ass.

Ofício nº 199/INSS/GEXSAL

Salvador, 09 de maio de 2016.

Ilmª Srª
Regina Affonso de Carvalho
MD DIRETORA GERAL DA FUNDAC
Rua Pitangueiras, nº 26 A, Matatu de Brotas
Salvador – Bahia – CEP 40.255-436

Assunto: **Informação.**

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 293/2016 - DG, protocolado nesta Gerência sob nº 35013.001318/2016-19, referente a consulta sobre isenção da contribuição previdenciária da Fundação José Silveira, informamos que encaminhamos o referido documento para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, com endereço à Rua Alceu Amoroso Lima, 862 – Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, tendo em vista, **s.m.j**, tratar-se de matéria vinculada à área de competência daquela Delegacia; de acordo com o estabelecido através da Lei nº 11.457, publicada no Diário Oficial da União nº 53, de 19/03/2007.

Na oportunidade, voltamos a nos colocar à inteira disposição de V.Sª, sempre que necessário.

Atenciosamnte,

ALBERTO SOUZA SACRAMENTO
Gerente Executivo em Salvador
Rua Miguel Calmon, nº 395 – Ed. João Mendonça – 5º andar
Comércio – Salvador/BA. - CEP 40.015-010
Tel. (71) 3319-4648
e-mail: gexsal@inss.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC
FIS. 19
ASS.

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal da 5a Região Fiscal
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador
Rua Alceu Amoroso Lima, nº 862 - Caminho das Árvores
41820-770 - Salvador - BA
(71) 3416-1600 (71) 3416-1603 Andre.Oliveira@receita.faenda.gov.br

Oficio nº 53/2016/SEORT/DRF-SDR/SRRF05/RFB/MF-BA

Salvador, 20 de maio de 2016.

A Sua Senhoria a Senhora
Regina Affonso de Carvalho
Diretora Geral da FUNDAC
Rua Pitangueiras, nº26A - Matatu de Brotas
40255-436 - Salvador - BA

Assunto: **Consulta - Assuntos Previdenciários**

Senhora Diretora-Geral,

Em atenção ao Vosso Ofício de nº293/2016-DG, de 04 de maio de 2016, vimos informar que a Consulta à Legislação Tributária reveste-se de algumas formalidades legais, disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013 (DOU de 17 de setembro de 2013), disponível para consulta no sítio da RFB na internet.

Deverá ser apresentada em formulário próprio e instruída de documentos de representação da entidade formulante, por meio eletrônico (Portal e-CAC), mediante o uso de certificado digital; ou apresentada em qualquer unidade da RFB em meio digital, caso que passarão a compor processo eletrônico (e-processo).

Para maiores esclarecimentos, solicitamos procurar as Unidades de Atendimento, mediante prévio agendamento via internet, ou o serviço "Fale Conosco", disponível no sítio da RFB.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente por ANDRE LEPIKSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Certificado: 323031353035313431383439313533332

Andre Lepikson Carvalho de Oliveira
Analista Tributário da RFB

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Ministério da Fazenda
Comprot - Comunicação e Protocolo

Fls. 30
Ass.

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10580.723962/2017-67
Data de Protocolo: 31/05/2017
Documento de Origem: PREVIDENCIARIO
Procedência: CONSULTA LEGISLACAO PREVIDENCIARIA
Assunto: CONSULTA - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS
Nome do Interessado: FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE
CNPJ: 15.257.025/0001-42
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIVISAO DE TRIBUTACAO-SRRF02-PA
Órgão: COORDENACAO-GERAL TRIBUTACAO-RFB-MF-DF
Movimentado em: 06/09/2017
Sequência: 0006
RM: 10144
Situação: EM ANDAMENTO
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

Ministério da Fazenda
Comprot - Comunicação e Protocolo

FUNDAC Fls. 91 Ass.

Consulta de Processo

Dados Básicos | Movimentos | Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
06/09/2017	Movimentação	0006	10144	DIVISAO DE TRIBUTACAO-SRRF02-PA	COORDENACAO-GERAL TRIBUTACAO-RFB-MF-DF
06/07/2017	Movimentação	0005	10792	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-2RF-PA	DIVISAO DE TRIBUTACAO-SRRF02-PA
28/06/2017	Movimentação	0004	13095	COORDENACAO-GERAL TRIBUTACAO-RFB-MF-DF	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-2RF-PA
02/06/2017	Movimentação	0003	10719	SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFSDR-BA	COORDENACAO-GERAL TRIBUTACAO-RFB-MF-DF
01/06/2017	Movimentação	0002	11876	CENTRO ATEND CONTRIBUINTE-DRF-SDR-BA	SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFSDR-BA
31/05/2017	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO GERAL DA SAMF-BA	CENTRO ATEND CONTRIBUINTE-DRF-SDR-BA

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

Nº FL Nº

PGE / BA
Fls. 22
Rubrica

160318000174 3

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECEBIDO EM 08/02/18 às
Maria do Carmo Correia Gonçalves
Coordenador III – PGE / CDA
Cad. 06.551 112-1

GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Entrada em 15 de 02 de 2018 às 10:42
Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo,
de ordem do Procurador Geral Estado,
à 1. Procuradoria do Estado,
Raila Ramalho.

20.02.18

Erica Oliveira
Coordenador III
Mat. 06.463.347-5

DESPACHO PGE

Uma vez que [illegible], por parte da Fundos, as providências necessárias à resolução da questão, com a realização de competente consulta ao INSS, [illegible] comprovam os documentos de fls. 20/21, e tendo sido consulta por ocasião da operação, não há outro procedimento a ser adotado senão a comunicação formal de tal fato ao MP/BA, dando-lhe ciência da re-

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

dida promovida.

Retorne-se à FUNDAC para conhecimento e providências.

PGE/Gab, 28/02/2018

LEILA RAMALHO
PROCURADORA DO ESTADO

Leila Von Sohsten Ramalho
Procuradora do Estado
Cadastro 13.294.895-0

PGE / CDA EXPEDIÇÃO
RECEBIDO EM: 02/03/18
EXPEDIDO EM: 05/03/18
VIA:
[X] SEDDO
[ ] MENSAGEIRO
[ ] CORREIOS

Neste ato faço juntada dos documentos de fls. 23/26 relativo à Resposta da Receita Federal à consulta realizada pela FUNDAC.

Izzadora S. Brito
Assessoria Jurídica / Fundac
Mat.. 55.622.548-3

PROTOCOLO/FUNDAC
Recebido em: 06/03/18
Hora: 16 : 10
Funcionário: Manuela Alves

Verena Sales
Assistente Adm. / FUNDAC
Mat. 55.614.754-6
06/03/18

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 2ª RF

Despacho Decisório nº 54 - SRRF02/Disit

Data	06 de setenbro de 2017
Processo	10580.723962/2017-67
Interessado	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
CNPJ/CPF	15.257.025/0001-42

FUNDAC Fls. 23 Ass.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Consulta Ineficaz

Relatório

A consulente acima identificada, do ramo de atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares, dirige-se à RFB para formular consulta sobre isenção de Contribuições Sociais Previdenciárias.

2. A interessada informa que possui contrato de fornecimento de mão de obra especializada com a Fundação José Silveira, Organização Social beneficente de assistência social.

3. Aduz que foi notificada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, "para que deixe de repassar a parte patronal dos encargos sociais à Fundação José Silveira, determinando a realização da abertura da composição dos índices de encargos sociais, com previsão de ressalvas para entidades filantrópicas...".

4. Acrescenta que consultou a Procuradoria Geral do Estado do Governo do Estado da Bahia sobre a aludida recomendação, que se manifestou com as seguintes considerações:

> *[...] Vê-se, assim que a correta identificação do procedimento a ser, no particular, adotado pela FUNDAC, dependeria de uma análise pormenorizada das circunstâncias específicas do caso, com o escrutínio das variáveis contratuais e fáticas que envolvem a prestação de serviços por parte da Fundação José Silveira, para verificar, se, no caso, subsistiria, ou não, a isenção de que tal entidade a princípio é portadora.*
>
> ***Sucede, todavia, que tal análise não deve incumbir ao responsável tributário, mas sim ao Ente Tributante, que é o titular do crédito previdenciário, recomendando-se, por isso, à FUNDAC que promova consulta ao INSS a***

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

respeito da existência ou não, no caso concreto ora examinado, de isenção da contribuição previdenciária. e da conseqüente necessidade de sua retenção.

Posicionando-se o INSS pela configuração, na espécie, de isenção na forma da lei, será o caso de dar imediato cumprimento à Recomendação do MPE, visto que, em tais circunstâncias, efetivamente falecerá, à Fundação contratada, causa jurídica para apontar custo relativo à contribuição previdenciária.

Se, no entanto, a manifestação do Ente Tributante for pela descaracterização do referido benefício fiscal, restará afastada a premissa - existência de isenção - sobre a qual assenta a aludida Recomendação do MPE, e a hipótese será de reconhecimento do direito do contratado de computar como custo o valor relativo à contribuição, que, contudo, deverá ser retida pelo Estado e recolhida ao INSS.

5. Diante das considerações apresentadas e do que estabelece os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, o artigo 195, § 7° da Constituição Federal e o artigo 1° da Lei 12.101/09, faz o seguinte questionamento:

Há ou não isenção da contribuição previdenciária por parte da Fundação José Silveira (FJS)?

Fundamentos

6. O processo de consulta fiscal somente poderá prosperar se satisfeitos certos requisitos de admissibilidade, reunidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dentre os quais o inciso II, do art. 18, prevê o seguinte:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, **que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida**;*

(...) Grifou-se.

7. Constata-se que a presente consulta não atende ao requisito mencionado, já que a peticionante não aponta nenhuma lacuna na legislação ou trecho dúbio a ser elucidado. Pelo contrário, a citada Recomendação n° 04/16, expedida pela 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania, Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (GEPAM), do Ministério Público do Estado da Bahia, apensada às fls 40 e 41 da consulta, esclarece toda a situação de forma inequívoca, conforme excerto abaixo transcrito:

RECOMENDAÇÃO n° 04/16

Simp n° 003.0.181704/2013

(...)

***Considerando** que a Constituição Federal, no art/195, §7°, reza o seguinte: "São*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. 24 Ass.

isentas de Contribuições para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei";

***Considerando** que "a finalidade da norma constitucional supramencionada é o fomento da atividade social, por exemplo, a prestação de serviço de saúde, através da redução dos custos com a diminuição da carga tributária;*

***Considerando** que a Lei 12.101/2009, no art. 29, caput, dispõe o seguinte: "A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus a isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n° 8.212 de 24 de julho de 1991...";*

(...)

***Considerando** que a Fundação José Silveira ostenta a qualificação de entidade beneficente, conforme consulta ao site do Ministério do Desenvolvimento Nacional e Combate à Fome, portanto, é isenta das contribuições sociais, conforme o art. 195, § 7, da CF c/c o art. 29 da Lei 12.101/2009.*

***Considerando** que as contribuições sociais são tributos de natureza finalística, ou seja, devem ser direcionadas à atividade específica, conforme o art. 149 da CF;*

***Considerando** que os valores referentes aos encargos sociais, quando legalmente devidos, devem ser repassados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, entidade competente para realizar a destinação das contribuições sociais, devendo o Estado exigir a comprovação do repasse;*

***Considerando** que a Fundação José Silveira está incorporando indevida e ilegalmente, ao seu patrimônio, valores referentes a encargos sociais pagos pela Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, nos mesmos moldes ocorridos no âmbito do contrato firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde;*

(...)

8. Porém, para deslindar em definitivo a questão, transcreve-se a seguir as orientações a respeito das isenções de Contribuições Sociais constantes no sítio da RFB na Internet[1]:

Isenção de Contribuições Sociais

Beneficiários

O direito à isenção de contribuições sociais é reconhecido por lei às entidades beneficentes de assistência social que cumpram determinados requisitos.

Entidades Beneficentes de Assistência Social

São entidades sem fins lucrativos, que prestam serviços gratuitos (total ou parcialmente) de assistência social, saúde ou educação a pessoas carentes. A qualidade de beneficente de assistência social da entidade é certificada pelo Ministério da Assistência Social e Combate à Fome (MDS), Ministério da Saúde (MS) e Ministério da Educação (MEC), conforme sua área de atuação.

[1] https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-de-contribuicoes-sociais.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0318.09216 GL4R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

Para receber a certificação a entidade deve cumprir os requisitos estabelecidos pelos artigos 3º ao 20º da Lei nº 12.101/2009.

Benefício Fiscal

Uma vez certificada como beneficente de assistência social a entidade faz jus à isenção prevista no art. 195 § 7º da Constituição, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. A partir dessa Lei, a entidade certificada como beneficente de assistência social e que cumpra os demais requisitos, pode usufruir da isenção, sem necessidade de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fiscalização

A Receita Federal do Brasil fiscalizará o cumprimento, por parte da entidade certificada, dos requisitos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009. ***É de responsabilidade da entidade a verificação de tais requisitos como condição para o exercício de seu direito à isenção.***

Contribuições abrangidas pela isenção

O direito à isenção abrange as seguintes contribuições:

I – 20% (vinte por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade;

II – 1% 2% ou 3% destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à entidade;

III – 15% (quinze por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV – contribuição incidente sobre o lucro líquido (CSLL), destinada à seguridade social;

V – COFINS incidente sobre o faturamento, destinada à seguridade social;

VI – PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta, destinada à seguridade social.

Contribuições não abrangidas pela isenção

As entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei nº 12.101/2009 continuam obrigadas ao pagamento da contribuição social do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Grifou-se.

9. Note-se que a orientação acima explicita que, para que sejam isentas/imunes às contribuições sociais (dentre elas as previdenciárias), a entidade precisa ser reconhecida como

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. 25 Ass.

entidade beneficente, nas respectivas áreas de atuação (assistência social, saúde ou educação), pelo respectivo ministério do governo federal, de acordo com a área que atua.

9.1 Assim, se a entidade atua na Assistência Social, deverá solicitar seu reconhecimento e certificação junto ao Ministério da Assistência Social e Combate à Fome (MDS); se atuar na área da saúde, deverá requerer seu reconhecimento e certificação junto ao Ministério da Saúde (MS); e se atuar na área da educação, solicitará sua certificação junto ao Ministério da Educação (MEC).

9.2 Após o reconhecimento e certificação, a entidade passa a usufruir da isenção/imunidade em relação ao pagamento das contribuições sociais (inclusive as previdenciárias). Vê-se que cabe a cada ministério do governo federal conceder a certificação para gozo da isenção/imunidade tributária. No sítio da internet de cada um desses ministérios é possível a qualquer cidadão consultar se determinada entidade possui a certificação como entidade beneficente, que lhe confere isenção/imunidade das contribuições sociais previdenciárias.

9.3 Dessa forma, se há dúvida da consulente se sua entidade contratada é isenta/imune ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias, pode efetuar consulta nos sítios da internet do respectivo ministério do governo federal, afeto à área de atuação da entidade contratada, para consultar se ela possui o Certificado de Entidade Beneficente-CEBAS, certificação essa que lhe asseguraria a isenção/imunidade das contribuições sociais.

10. Portanto, a consulta não é cabível, visto que o questionamento postulado pela consulente não apresenta eventuais dúvidas ou ambiguidades legislativas a serem esclarecidas.

Conclusão

11. Diante do exposto, e em vista do enquadramento no disposto no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, propõe-se a declaração da ineficácia da consulta.

À consideração do chefe da Disit.

Assinado digitalmente
LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a proposta acima e **declaro ineficaz a presente consulta**. O presente Despacho Decisório não será publicado, nos termos do art. 27, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei nº

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que desta decisão não cabe recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração.

Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF02

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FUNDAC Fls. 26 Ass.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO em 06/09/2017 11:47:00.

Documento autenticado digitalmente por LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO em 06/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: ALDENIR BRAGA CHRISTO em 06/09/2017 e LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO em 06/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por FLAVIA BARBOSA DANTAS em 14/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0318.09216.GL4R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2578CC723734626F27F03E91A0B0693C128E8D46B47FCD6AFD44C9E53A346B32

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS
Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
Diretora Geral - DIGER

FL. Nº: 27

INFORMAÇÃO PARA O PROCESSO

DESPACHO

Processo nº: 1603180001743
Interessada: FUNDAC - Diretoria
Assunto: Recomendação nº 08/2018 – MPE – Grupo Atuação Defesa Patrimônio Público e Moralidade Administrativa - GEPAM

À PGE
At.: Drª Leila Ramalho

Em atenção ao despacho proferido pela Ilustre Procuradora às fls. 22 dos autos, fizemos a juntada do documento de resposta oriundo da Receita Federal, fls. 23/26, que segue para apreciação e manifestação sobre providências a serem adotadas por esta FUNDAC, no tocante à recomendação acima citada do Ministério Público do Estado.

Atenciosamente,

Salvador, 02 de abril de 2018.

Regina Affonso de Carvalho
Diretora Geral

ISB/|DG

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

Nº

FL. Nº

PGE / BA
Fls. 28
Rubrica

1603180001723

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECEBIDO EM 02/04/18 AS

Fábio Brito da Silva
Coordenador II
PGE / CDA
Cad.: 06.563.730-2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA GABINETE / PGE
Recebido em 03 / 04 / 2018
Bárbara [illegible]
Cad. [illegible]

DESPACHO

Diante da resposta do Recurso as fls. 23/25, reiteramos a necessidade de reunião com as Promotoras subscritoras do requerimento de fls. 01.

Em contato com o Ministério Público, todavia, nos foi informado que Dra. Rita Tourinho se encontra em gozo de férias.

Aguarda-se, assim, o retorno da ilustre Promotora, para mobilização da reunião.

PGE/Gab, 16/04/2018

Leila Von Schelen Ramalho
Procuradora do Estado
Cadastro 13.294.895-0

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

PROCESSO Nº: 1603180001743
ORIGEM: FUNDAC – FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PARECER-GAB-LSR-67/2018

Trata-se de expediente encaminhado pela FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente, que submete ao escrutínio desta Procuradoria Geral do Estado – PGE a Recomendação nº 67/18 (fls. 01/04), que lhe restou dirigida pelo Ministério Público do Estado da Bahia - MPE, notifica-a a que, no âmbito da relação contratual mantida com a entidade beneficente Fundação José Silveira, *"proceda à imediata retenção da parte patronal dos encargos sociais sobre os valores das faturas pagas, [...] encaminhando a prova de retenção a este Ministério Público, caso assim já esteja procedendo"*.

Recebido o feito na FUNDAC, esta evidenciou, na forma dos documentos de fls. 20/21, já haver promovido, em atenção a outra Recomendação do Ministério Público Estadual sobre o mesmo tema (Recomendação nº 04/2016), consulta à Receita Federal sobre a questão isenção tributária da Fundação José Silveira, sendo, por isso, orientada por esta PGE a informar ao MPE a providência adotada e aguardar a resposta à referida consulta, naquela ocasião ainda pendente de apreciação.

Sobrevindo, posteriormente, a aguardada resposta da Receita Federal (fl. 23/25), eis que os autos retornam a esta PGE, para manifestação em torno do procedimento a ser adotado.

Sendo o que basta relatar, passa-se ao exame.

Do exame da referida resposta de fls. 23/25, de lavra da Receita Federal, vê-se que esta, conquanto tenha, formalmente, considerado ineficaz a consulta promovida pela FUNDAC, por nela não restar apontada *"nenhuma lacuna na legislação ou trecho dúbio a ser elucidado"*, não se furtou de apreciar a problemática posta, tecendo uma série de considerações com vistas a *"deslindar em definitivo a questão"*.

Assim é que exara, a Receita, a orientação de que, uma *" vez certificada como beneficente de assistência social, a entidade fará jus à isenção prevista no art. 195 §7º da Constituição"*,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

sendo de responsabilidade dela própria, entidade beneficiada, verificar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, e da Receita Federal fiscalizá-la. Conclui, assim, que após *"o reconhecimento e certificação, a entidade passa a usufruir da isenção/imunidade em relação ao pagamento das contribuições sociais (inclusive previdenciárias)"*, de modo que, *"se há dúvida da consulente se sua entidade contratada é isenta/imune ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias, pode efetuar consulta nos sítios da internet do respectivo ministério do governo federal"*.

Depreende-se, dos termos da referida manifestação da Receita, o entendimento no sentido de que, sendo a entidade contratada portadora, na forma da lei, de regular certificado de beneficente, somente caberá ao Contratante, após a verificação de tal condição, acatá-la devidamente, reconhecendo a isenção em questão - e assim não efetuando a retenção de quaisquer valores relativos às contribuições isentas -, tocando à Receita Federal, e apenas a ela, a prerrogativa de fiscalizar a entidade beneficente para fins de apurar eventuais irregularidades e adotar as medidas pertinentes.

Tem-se, pois, à luz do posicionamento demarcado pela Receita, falecer à FUNDAC, na qualidade de Contratante, qualquer respaldo para, tratando-se a Contratada de entidade devidamente certificada como isenta, promover a retenção de contribuições previdenciárias, como ora recomendado pelo MPE, pois tal equivaleria a desconsiderar a isenção regularmente reconhecida pelos órgãos competentes.

Não obstante, deve e pode a FUNDAC, diante da isenção verificada, portar-se como indicado pelo MPE naqueloutra Recomendação de nº 04/2016, deixando de repassar, nos pagamentos efetuados à Contratada, o valor pertinente às contribuições previdenciárias, acaso indevidamente lançado como custo contratual.

É que, consoante já explanado na manifestação preliminar desta PGE acerca daquela referida Recomendação, afigura-se mesmo irrazoável que as entidades portadoras de certificado de beneficência emitido pelo Ministério competente, na forma da Lei nº 12.101/2009, computem como custo contratual valor relativo a contribuições previdenciárias alcançadas pela isenção, pois, não havendo incidência tributária, falece causa jurídica ao apontamento de tal encargo.

Assim, recomenda-se à FUNDAC que, em primeiro lugar, verifique se, atualmente, a Fundação José Silveira dispõe de certificado de beneficência válido e eficaz, na forma da lei. Em caso positivo, deverá proceder conforme orientação já

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

firmada por esta PGE no Processo nº 030012031102-0 (ficha de acompanhamento anexa), em despacho datado de 04/07/2016, de lavra da Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, assim exarado:

> *"1 - Na hipótese de contratos vigentes firmados com entidades beneficentes, a Administração deve verificar se houve apresentação, durante o procedimento licitatório ou a contratação (dispensa e inexigibilidade), de planilha aberta de preços indicando os custos envolvidos na prestação de serviços. Em caso positivo, e nela constatada a inserção de item alusivo a percentual de "contribuição previdenciária",* ***recomenda-se a alteração dos respectivos contratos****, com fulcro nos princípios da autotutela e da economicidade e no artigo 143, inc. II, alínea "e", da Lei n. 9.433/05.*
> *1.1 - A Administração deverá quantificar o percentual de contribuição previdenciária, para* ***celebrar termo aditivo contemplando o novo valor contratual sem a incidência da contribuição previdenciária****. Deve ainda quantificar o quanto foi pago a maior de forma indevida, a título de contribuição previdenciária, durante a execução contratual. Constatados os pagamentos feitos a maior, a* ***Secretaria deverá abater a quantia correspondente de faturas vincendas****."* (grifou-se)

As providências adotadas pela FUNDAC, conforme orientação supra, deverão ser devidamente informadas ao MPE, em resposta à Recomendação nº 67/2018, à qual se sugere seja adunada cópia do presente opinativo.

Ao Procurador Geral do Estado para deliberação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 25 de julho de 2018.

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO
Procuradora do Estado da Bahia

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

PROCESSO Nº: 1603180001743
ORIGEM: FUNDAC – FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

DESPACHO

De acordo com a manifestação precedente.

Retorne-se à SEFAZ, para conhecimento.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em de julho de 2018.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Emitido em
02/05/2018 - 16:49:52
06bpetrocelli

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em
27/03/2012 15:53	Movimentação	9	GAB - GABINETE DO PROCURADOR GERAL	27/03/2012 16:01
Despacho:				
27/03/2012 16:01	Distribuição	0	RUI MORAES CRUZ	
29/03/2012 11:23	Movimentação	9	PA - PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	29/03/2012 13:51

Despacho: Ao Núcleo de Licitações e Contratos da PA, para opinar.
Em 28.03.12

Rui Moraes Cruz
Procurador Geral do Estado

Assinado por: RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

29/03/2012 13:50	Distribuição	0	NLC - NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
30/03/2012 10:43	Distribuição	0	MANUELA PORTUGAL CORREIA

Despacho: À i. Procuradora Manuela Portugal
Em 29/03/12
Anaclaudia Oliveira - Procuradora Assistente

12/04/2012 15:52	Distribuição	0	COORDENAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
12/04/2012 15:52	Distribuição	0	RAMON SANTANA BASTOS

Despacho: PROCESSO Nº 0300120131102
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA

DILIGÊNCIA

A emissão de parecer conclusivo exige o envio, pela SESAB, do Contrato n.º 48/2010, celebrado com a Fundação José Silveira, bem como do respectivo Instrumento Convocatório.

No mais, deverá o presente pronunciamento ser remetido à Pasta interessada mediante fac-símile, aguardando-se o encaminhamento e a resposta solicitados pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, após o que, não se obtendo retorno, retornem os autos à subscritora.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 11 de abril de 2012.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em
			MANUELA PORTUGAL CORREIA MEIRA Procuradora do Estado	
12/04/2012 15:58	Distribuição	0	NLC - NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	
12/04/2012 15:58	Distribuição	0	MANUELA PORTUGAL CORREIA	
Despacho:			CUMPRIDO O QUANTO SOLICITADO NO DESPACHO DE FLS.10, RETORNO OS AUTOS A I. PROCURADORA MANUELA PORTUGAL 12/04/12 RAMON BASTOS - APOIO- PA	
20/04/2012 11:33	Anexação	0	Processo anexado (como Principal) ao de nº PGE20123204340	
20/04/2012 11:34	Distribuição	0	ANACLAUDIA DE SOUSA OLIVEIRA	

Despacho: PROCESSO N° 0300120131102
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

PARECER N° PA-NLC-MPC-218/2012

CONSULTA. Recomendação n.º 05/12 oriunda do Ministério Público do Estado da Bahia e do Ministério Público de Contas. Entidades Beneficentes de Assistência Social. Imunidade previdenciária. Matéria fiscal. Art. 43, II, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/09. Apreciação preliminar de matéria prejudicial pelo Núcleo de Consultoria e Assessoramento da Procuradoria Fiscal. Retorno dos autos para pronunciamento conclusivo.

O presente processo trata de consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia quanto à posição a ser adotada pela referida Pasta quando da celebração de contratos e/ou convênios com entidades beneficentes.

Tal solicitação decorre do Ofício n.º 172/2012/RT no qual consta a Recomendação n.º 05/12 expedida pelo Ministério Público do Estado da Bahia e do Ministério Público de Contas, na qual, considerando o §7º do art. 195 da Constituição Federal; considerando o art. 29, caput da Lei federal n.º 12.101/2009; considerando que o Estado celebra contratos com entidades beneficentes, que gozam de imunidade de contribuições sociais, nos quais há cobrança indevida dessas contribuições, as quais estão sendo incorporadas indevidamente ao patrimônio das referidas entidades; recomenda ao Exmo. Secretário da Saúde que "ao abrir processos licitatórios ou outros procedimentos administrativos voltados à contratação de prestação de serviços de saúde, realize ou determine a realização da abertura da composição dos Índices de encargos sociais, com previsão de ressalvas para entidades filantrópicas".

Destaca a referida Secretaria, no entanto, que o Parecer da lavra da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado da Bahia, datado de 10.01.2008, acostado às fls. 05/08, em razão de consulta formulada pela Fundação José Silveira concluiu de modo diverso no sentido de que "esta Promotoria de Justiça entende, ratifica e autoriza que a Fundação José Silveira, nos contratos e convênios celebrados, seja com o particular, seja com a Administração Pública, deva continuar prestando o percentual restante, de forma onerosa, àqueles que podem pagar por esses serviços, sem que isso venha a lhe retirar a imunidade assegurada pela

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

Constituição Federal".

Vale ressaltar que foi para mim distribuído o Processo n.º PGE/2012320434-0 no qual há um Parecer do Ministério Público do Núcleo do Terceiro Setor - NUTS prolatado pelo Promotor de Justiça Luiz Eugênio Fonseca Miranda, instado a se manifestar pelo Exmo. Sr. Secretário da Administração Jorge José Santos Pereira Solla, no qual ratifica o opinativo da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado da Bahia, acima citado, nos seguintes termos:

"Esta Promotoria de Justiça não tem dúvida quanto à correção da cobrança pela Fundação José Silveira da cota previdenciária patronal, em face do que dispõe o art. 30 da Lei n.º 12.101/2009, acima transcrito, porque, repita-se, aquela Fundação, embora detentora da imunidade não pode estendê-la a seu talante à Administração Pública, sob pena da perda da imunidade conquistada. Dúvida também não há quanto à execução das atividades da Fundação, emprego do seu patrimônio e dos seus recursos estritamente nos fins para os quais foi criada, não havendo sequer a suspeita de que a Fundação José Silveira esteja se desviando dos seus propósitos, malversando os seus recursos ou até mesmo usando esses recursos para fins diversos dos fixados no seu estatuto. Por oportuno, observe-se que o ponto de vista defendido por esta Promotoria de Justiça encontra-se consagrado em manifestação da Chefia de Divisão da Isenção Previdenciária de Brasília, nos seguintes termos:
(...)
Em face do exposto, firmemente convencida da correção do entendimento já externado nos autos do Proc. N.º 172142/2007, esta Promotoria de Justiça ratifica plenamente a orientação de que a Fundação José Silveira, nos contratos e convênios celebrados, seja com o particular, seja com a Administração Pública, deva continuar efetuar a cobrança da cota previdenciária patronal e cumprindo com o disposto nos arts. 29 e 30 da Lei n.º 12.101/2009."

Assim, em razão dos pronunciamentos conflitantes do Ministério Público acima aduzidos, a Pasta Consulente solicita posicionamento jurídico desta Procuradoria no que se refere ao posicionamento a ser adotado quando da celebração de contratos e/ou convênios com entidades beneficentes.

Tratando-se, entretanto, de consulta que envolve matéria relativa à Direito Tributário, em especial, acerca da imunidade previdenciária das entidades beneficentes de assistência social e suas repercussões, especialmente, no que tange às relativas aos contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público, sugiro que seja preliminarmente ouvida a Procuradoria Fiscal, em especial, o Núcleo de Consultoria e Assessoramento porque abarca matéria jurídica relacionada com a legislação tributária.

À luz do inciso I, do art. 39 do Decreto n.º 11.738/11, a apreciação da matéria compete à Procuradoria Fiscal e, especialmente, ao Núcleo de Consultoria e Assessoramento da Procuradoria Fiscal, em razão da sua competência prevista no art. 43, II, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/09, conforme transcrição abaixo:

"Art. 43 - O Núcleo de Consultoria e Assessoramento exercerá as atividades de assessoria e consultoria jurídica em matéria fiscal aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, cabendo-lhe especialmente:
I - prestar assessoramento jurídico à Secretaria da Fazenda do Estado e outros órgãos públicos em matéria fiscal;
II - emitir parecer sobre matéria fiscal;
III - propor a edição, revisão ou revogação de instrumentos de uniformização da orientação jurídica;
IV - participar das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF;
V - representar ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, nos casos previstos em lei;
VI - representar extrajudicialmente o Estado quando este for autuado ou notificado em matéria fiscal, podendo, quando legalmente autorizada, confessar ou reconhecer a procedência do ato administrativo;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

VII - elaborar projetos de lei, decretos, regulamentos e outros atos normativos de interesse da Administração Pública do Estado, nas matérias de sua especialidade, cabendo-lhe o exame da constitucionalidade, da técnica legislativa e da hierarquia das fontes, visando à racionalidade e a harmonia do ordenamento jurídico;
VIII - minutar contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, razões de vetos, memoriais ou outras quaisquer peças que envolvam matéria jurídica de sua especialidade;
IX - propor a reformulação e atualização de atos normativos;
X - exercer outras atividades correlatas."

À Superior Deliberação nesta Procuradoria, sugerindo a remessa ao Núcleo de Consultoria e Assessoramento da Procuradoria Fiscal da PGE para pronunciamento preliminar, retornando os autos, posteriormente, se for o caso, a este Núcleo de Licitações e Contratos para proferir parecer conclusivo.

Por fim, solicito à Coordenação desta Procuradoria Administrativa para que anexe aos presentes autos o Processo n.º PGE2012320434

NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, em 19 de abril de 2012.

MANUELA PORTUGAL CORREIA MEIRA
Procuradora do Estado

10/05/2012 16:38 Movimentação 26 PROFIS - ADMINISTRATIVA 11/05/2012 17:19

Despacho: PROCESSO Nº 0300120131102 apenso ao PGE2012320434-0
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Acolho a manifestação consignada no parecer PA-NLC-MPC-218-2012, da lavra da i. Procuradora Manuela Portugal Correia Meira, que considerando a competência da Procuradoria Fiscal sobre a matéria enfocada nestes autos, sugere a remessa dos autos ao Núcleo de Consultoria e Assessoramento da Procuradoria Fiscal para pronunciamento preliminar retornando em seguida para manifestação conclusiva deste Núcleo de Licitações e Contratos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

Sigam os autos à PROFIS, independente de tramitação pelo Gabinete do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 10 de maio de 2012.

ANACLÁUDIA DE SOUSA OLIVEIRA
Procuradora Assistente

Assinado por: ANACLAUDIA DE SOUSA OLIVEIRA
Procuradora do Estado

03/07/2012 15:20 Movimentação 30 PROFIS - NCA - NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO 03/07/2012 15:21

Despacho: ..

03/07/2012 15:21 Distribuição 0 CONSULTORIA JURÍDICA

03/07/2012 15:21 Distribuição 0 ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS

06/09/2012 14:51 Movimentação 32 PROFIS - PROCURADORIA FISCAL (CHEFIA) 06/09/2012 14:54

Despacho: A PEDIDO DA CHEFIA
PGE/PROFIS/06/09/2012

Assinado por: ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS
Procuradora do Estado

06/09/2012 14:54 Distribuição 0 ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

10/09/2012 15:10 Movimentação 30 PROFIS - NCA - NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO 10/09/2012 15:26

Despacho:

PROCESSO Nº: 0300120131102 (apenso ao PGE2012320434-0).
INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB.
ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 DO MP/BA E DO MPC/BA.

D E S P A C H O

AVOCO o expediente em tela, com lastro no inciso II, do art. 39, da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009, por se encontrar o mesmo com Procuradora do Estado que atua no Núcleo de Consultoria e Assessoramento - NCA desta Especializada, Dr.ª Rosana Maciel Bittencourt Passos, desde três de julho corrente ano e, ainda, em razão da mesma ora se encontrar no gozo de licença prêmio, cujo término somente ocorrerá no dia dez de outubro p.v., tudo conforme se depreende das Fichas de Acompanhamento dos respectivos Processos, anexas a este despacho.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

Vale ressaltar que o processo se refere a Recomendação conjunta do Ministério Público de Contas e do Estado, relativamente à forma de contratação de serviços de saúde prestados por entidades isentas dos encargos sociais, matéria que não pode aguardar o término do supracitado afastamento da servidora incumbida de se pronunciar a respeito no âmbito desta Procuradoria, em virtude dos possíveis prejuízos que tal demora poderia causar.
Posto isto, encaminhe-se o expediente à Procuradora Assistente que coordena o NCA, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, para que incumba outro Procurador de se pronunciar a respeito ou ela mesma o faça, em qualquer hipótese, inobstante ao assoberbamento que a todos nós aflige, com a máxima brevidade.
PROFIS/PGE, 10 de setembro de 2012.

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
PROCURADOR-CHEFE DA PROFIS

Assinado por: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
Procurador Chefe

10/09/2012 15:26 Distribuição 0 CONSULTORIA JURÍDICA

10/09/2012 15:26 Distribuição 0 ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA

10/09/2012 16:00 Distribuição 0 LEILA VON SOHSTEN RAMALHO

Despacho: A COORDENADORA DO NCA

Encaminhem-se os autos á ilustre Procuradora do Estado, Drª Leila Ramalho, para que adote as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

PGE/PROFIS, 10 de setembro de 2012.

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA
Procuradora Assistente em Exercício
PGE/PROFIS/NCA

13/09/2012 13:53 Distribuição 0 ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA

Despacho: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03001201311020
INTERESSADO: SESAB - SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Nos termos da nomeação pelo Exmo. Procurador Geral do Estado da Bahia, bem como em face do art. 41, II, da Lei Complementar n.º 34 de 06 de fevereiro de 2009, acompanho os termos e fundamentos do parecer de fls. 32/43, da lavra da ilustre Procuradora do Estado Dr.ª Leila Von Söhsten Ramalho. O processo deverá retornar ao Núcleo de Licitações e Contratos para manifestação

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET". AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

conclusiva.

Submeto o presente entendimento à apreciação superior do i. Procurador Chefe da PROFIS, por se tratar de questão de significativo interesse sistêmico, nos termos do art. 41, II, da Lei Complementar n.º 34 de 06 de fevereiro de 2009.

PGE/PROFIS, 13 de SETEMBRO de 2012.

Aline Solano Souza Casali Bahia
Procuradora Assistente em Exercício

PGE/PROFIS/NCA

13/09/2012 14:03 Movimentação 59 PROFIS - PROCURADORIA FISCAL (CHEFIA) 13/09/2012 14:30

Despacho: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03001201311020
INTERESSADO: SESAB - SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Nos termos da nomeação pelo Exmo. Procurador Geral do Estado da Bahia, bem como em face do art. 41, II, da Lei Complementar n.º 34 de 06 de fevereiro de 2009, acompanho os termos e fundamentos do parecer de fls. 32/43, da lavra da ilustre Procuradora do Estado Dr.ª Leila Von Söhsten Ramalho. O processo deverá retornar ao Núcleo de Licitações e Contratos para manifestação conclusiva.

Submeto o presente entendimento à apreciação superior do i. Procurador Chefe da PROFIS, por se tratar de questão de significativo interesse sistêmico, nos termos do art. 41, II, da Lei Complementar n.º 34 de 06 de fevereiro de 2009.

PGE/PROFIS, 13 de SETEMBRO de 2012.

Aline Solano Souza Casali Bahia
Procuradora Assistente em Exercício

PGE/PROFIS/NCA

Assinado por: ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA
Procuradora Assistente

05/01/2015 17:35 Distribuição 0 GABINETE

05/01/2015 17:35 Distribuição 0 ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

05/01/2015 17:38 Movimentação 69 PA - PROCURADORIA ADMINISTRATIVA 06/01/2015 10:13

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

Despacho: PROCESSO Nº: 0300120131102 (apenso ao PGE2012320434-0).
INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB.
ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 DO MP/BA E DO MPC/BA.

D E S P A C H O

A i. Procuradora Assistente, então em exercício, Dr.ª Aline Solano Souza Casali Bahia, à frente do Núcleo de Consultoria e Assessoramento - NCA desta Especializada, submeteu-me o parecer acostado às fls. 32/43, "por se tratar de questão de significativo interesse sistêmico, nos termos do art. 41, II, da Lei Complementar nº 34 de 06 de fevereiro de 2009" (fl. 59).
Cumpre salientar que o aludido pronunciamento, da lavra da i. Procuradora do Estado Leila Von Söhsten Ramalho, conforme assinalado no próprio, decorre da remessa do expediente à Procuradoria Fiscal - PROFIS, mais precisamente ao NCA, "para pronunciamento preliminar, retornando os autos, posteriormente, se for o caso" ao Núcleo de Licitações e Contratos para manifestação conclusiva, conforme exposto no Parecer nº PA-NLC-MPC-218/2012 (fls. 22/25), acolhido pela i. Procuradoria Assistente Anacláudia de Sousa Oliveira (fl. 26).
Calha repisar que a razão da remessa do processo à PROFIS se deve ao fato do expediente inaugural ser uma consulta da Secretaria de Saúde - SESAB "que envolve matéria relativa à Direito Tributário, em especial, acerca da imunidade previdenciária das entidades beneficiárias de assistência social e suas repercussões, especialmente, no que tange às relativas aos contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público".
Todavia, embora considere louvável o cuidado demonstrado pela i. Procuradora do Estado Manuela Portugal Correia Meira ao recomendar que fosse ouvida a PROFIS, em especial, o NCA; data venia, entendo que tal providência sequer era necessária, pois entendo que a questão tributária é indiferente para o deslinde da questão.
Com efeito, conforme exposto no Parecer do i. Promotor de Justiça Luiz Eugênio Fonseca Miranda, Coordenador do Núcleo do Terceiro Setor - NUTS do Ministério Público do Estado da Bahia - MP/BA, "em todos os processos licitatórios realizados para a prestação de serviços de saúde em diversas especialidades médicas tem sido sempre a Fundação José Silveira quem apresenta o menor preço, o que comprova a legalidade e a economicidade do contrato nº 48/2010, em face de constituir-se a proposta mais vantajosa para a Administração".
Ora, o regime jurídico aplicável ao contratado pela Administração, salvo melhor juízo, é irrelevante quando a sua escolha foi definida pelo critério do menor preço. Se o mesmo é isento ou imune em relação a qualquer tributo, grosso modo, isso é indiferente para o contratante, aspecto sobre o qual discorrerei mais adiante, apenas por considerar necessário um contraponto às opiniões em sentido contrário.
Para ser mais preciso, no que tange à dita cota patronal da contribuição para a seguridade social, o único aspecto a ser definido é a necessidade ou não de retenção. Para tanto, por cautela, também entendo prudente que seja feita consulta ao INSS, tal como recomendado no supracitado parecer adunado às fls. 32/43, embora divirja, concessa venia, de alguns dos seus fundamentos.
Aliás, em situações do mesmo jaez da que ora se examina, os pareceres da PROFIS são justamente em tal sentido, isto é, de que deve ser consultado o ente tributante, sem maiores perquirições. Todavia, a i. subscritora do parecer em tela teceu considerações que me parecem reclamar algumas ponderações, as quais me sinto compelido a fazer nos termos adiante expostos.
A primeira assertiva que me parece impertinente com o caso concreto é a seguinte: "Em assim sendo, afigura-se, de fato, irrazoável que entidades certificadas na forma da Lei nº 12.109/2009, em suas relações contratuais com o Estado, computem como custo valor relativo a contribuições previdenciárias que, como cediço, não são devidas. É que não havendo, como é sabido que no caso não há,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

incidência tributária, faleceria causa jurídica à realização de repasse sob a justificativa de suportá-la, donde se teria que ceder razão, ao menos numa certa medida, ao quanto sustentado pelo MPE e MPTCE na Recomendação nº 05/2012".

Assevera a i. prolatora do parecer sob comento que: "o escrutínio a partir do qual foram extraídas as observações acima foi realizado sob um prisma exclusivamente tributário, sem que fossem considerados aspectos outros relativos, por exemplo, aos mecanismos de formação de preço, à vinculação ou não da proposta financeira aos custos comprovados, à soberania do menor preço etc., os quais parecem ser relevantes para o exaurimento da questão, mas escapam à atribuição funcional - e também à expertise - da subscritora".

Data maxima venia, entendo que há uma contradição intrínseca no parecer sub examen, na medida em que reconhece escapar à atribuição funcional do Procurador do Estado lotado na PROFIS discorrer sobre enfoques estranhos à sua especialidade, mas o faz quando afirma entender desarrazoado computar como custo valor relativo a contribuições previdenciárias indevidas, apesar das ressalvas que, a bem da verdade e com todo respeito, seriam desnecessárias se o pronunciamento tivesse se circunscrito aos motivos determinantes da sua provocação, isto é, os aspectos estritamente tributários.

Com efeito, a própria i. parecerista aduz que os mecanismos de formação de preço, assim como a vinculação ou não da proposta financeira aos custos comprovados fogem à sua atribuição funcional e especialidade, assim se revelando incondizente com tais premissas a conclusão acima destacada, isto é, de que se afigura despropositado computar como custo valor relativo a contribuições previdenciárias sabidamente indevidas.

No mesmo diapasão, rogata venia, não vislumbro enfoque tributário no exame do cabimento de repasse do montante correspondente às contribuições previdenciárias ou qualquer outro suposto componente do preço, de natureza tributária ou não.

A propósito, apenas para ilustrar o exame da questão controvertida, imagine-se um servidor público inativo acometido por doença grave. Como se sabe, os respectivos rendimentos relativos a aposentadoria ou reforma, incluindo também a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia, são isentos do Imposto de Renda. A seguir o raciocínio do parecer ora analisado, a Fazenda Pública deveria deduzir dos proventos de tal servidor a parcela correspondente ao IRPF!

Ainda na mesma trilha acima esposada, imagine-se que uma repartição pública do Estado da Bahia situada no Município de Juazeiro faça uma licitação e adquira mercadorias de fornecedor instalado em Petrolina, beneficiário de isenção fiscal relativa ao ICMS concedida pelo Estado de Pernambuco. Poderia a Fazenda Pública baiana deduzir dos pagamentos a serem efetuados em razão de tais aquisições o valor correspondente ao benefício fiscal acima mencionado? Parece-me óbvio que não!

No meu sentir, a mesma lógica que se aplica ao IRPF e ao ICMS nos exemplos acima, também há que ser observada para a contribuição social devida ao INSS pelo empregador. Ou seja, em se tratando de benefício fiscal intuitu personae, o mesmo não pode ser compulsoriamente transferido ao contratante, seja ele público ou privado.

Por outro lado, o beneficiário da isenção fiscal, sponte propria, pode cobrar menos ou sequer cobrar por seus produtos e serviços.

Aliás, uma das finalidades das isenções/imunidades conferidas para as entidades assistenciais é justamente proporcionar a gratuidade ou menor onerosidade dos produtos e serviços fornecidos nas atividades voltadas à promoção dos direitos sociais. E, pelo que se depreende dos autos, foi justamente o que aconteceu com a Fundação José Silveira - FJS, que conseguiu apresentar a melhor proposta em certame licitatório para serviços de saúde por ser isenta/imune da cota patronal da contribuição previdenciária.

Muito provavelmente, nenhuma entidade assistencial que faça jus à isenção/imunidade acima mencionada, conseguiria prestar serviços na sua respectiva área de atuação, caso tivesse de suportar os ônus da cota patronal da contribuição para a seguridade social.

No caso dos serviços prestados por força de contrato com a Administração Pública, caso o preço não fosse suficiente para que a entidade assistencial prestadora suportasse o ônus correspondente (à cota patronal), se fosse o caso, dificilmente disporia de recursos para realizar investimentos necessários à boa consecução das suas finalidades.

Aliás, um dos evidentes propósitos da isenção em tela é justamente proporcionar aos seus favorecidos um menor custo e a consequente disponibilidade de recursos para a consolidação e, quiçá, expansão das suas atividades. Trata-se de típica função extrafiscal da norma tributária, por meio da qual se visa incentivar ou inibir determinadas atividades.

Em outras palavras, cercear o direito das entidades filantrópicas ao pleno gozo da isenção significa contrariar a vontade do legislador originário (art. 195, §7º da CRFB/88). Trata-se de negar vigência ao dispositivo constitucional que desejou incentivar a assistência

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

social.

Com efeito, a mens legis evidente é o estímulo do ente público às atividades assistenciais por entidades privadas, por meio da abdicação de parte da receita para que o valor equivalente seja aplicado pelo "beneficiário de direito" da isenção nas respectivas finalidades, de modo a atender o "beneficiário de fato" e destinatário último da norma, que é o hipossuficiente assistido.

Efetivamente, a imunidade/isenção de receita da seguridade social, administrada pela União, não foi concedida para que a própria ou outra Unidade da Federação tivesse reduzido o custeio das respectivas atividades de promoção da saúde, educação ou assistência social, mas sim para que entidades privadas as desempenhassem, de certo modo já as desonerando de tais misteres.

O que não se me afigura plausível é que qualquer ente público possa abater do preço pago pelos serviços eventualmente contratados de entidades assistenciais o valor correspondente à cota patronal do INSS ou qualquer outro benefício fiscal. Caso contrário, o auxílio não seria para essas, mas sim para aquele.

Ademais, na eventual hipótese da entidade assistencial perder a condição de isenta, como ela poderia fazer face à cota patronal se não tiver recebido o valor correspondente?!

A propósito, no parecer em tela, há informações acerca de processo administrativo de cancelamento de isenção da supracitada Fundação, cujo contrato com o Estado, como salientado no aludido pronunciamento, "foi o estopim que originou o presente expediente". Conforme ressalta a própria autora do multicitado parecer, "consistindo o objeto do contrato em cessão de mão de obra, e a depender das características com que esta em cada caso se apresente, se estará diante de uma daquelas excepcionais hipóteses em que o INSS entende não configurada a isenção (...)". Mais adiante, conclui: "considerando que se faria necessária, para a correta identificação da situação, uma análise pormenorizada das circunstâncias específicas de cada caso, e que tal análise não deve incumbir ao responsável tributário, mas sim ao Ente Tributante e titular do crédito previdenciário, recomenda-se à Administração que, estando em mira a contratação de entidade beneficente com cessão de mão de obra, não se arvore a, por si, buscar proceder ao enquadramento da situação, devendo, antes, promover consulta ao INSS a respeito da existência ou não, na espécie, de isenção e da consequente necessidade de retenção".

Embora concorde com a conclusão acima reproduzida, conforme anunciado no início deste pronunciamento, não há como deixar de registrar a discordância com o seguinte raciocínio delineado no parecer ora dissecado: "na generalidade dos casos, as entidades beneficentes, com isenção devidamente certificada, mantêm tal condição mesmo quando contratam com o Estado a prestação de serviços onerosos, razão pela qual, estando desoneradas do recolhimento de contribuições previdenciárias, mostrar-se-ia equivocado o lançamento de custo sob tal rubrica".

Nesse aspecto, permissa venia, vislumbro mais uma contradição no parecer em evidência, na medida em que traz aos autos a notícia que a FJS pode ter cancelado o respectivo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Ora, se isso acontecer e prevalecesse o entendimento ora repelido, isto é, que deveria ser excluído do pagamento à entidade filantrópica valor equivalente à cota patronal, então o Estado poderia ter que suportar tal ônus a posteriori, em atenção ao princípio do equilíbrio contratual.

Em outras palavras, o entendimento esposado na Recomendação do MP/BA e do MPTCE/BA, corroborado pelo parecer ora sob exame, d.v., expõe a Administração Pública ao risco de ter que suportar ônus sem o prévio planejamento, com todas as desastrosas conseqüências da imprevidência, especialmente a indisponibilidade de recursos para fazer face à despesa imprevista.

Efetivamente, se a FJS fosse compelida a transferir o bônus da imunidade/isenção para o Estado da Bahia, a contrario sensu, este também teria que suportar o ônus dela vir a ser obrigada a pagar a cota patronal para o INSS.

Em prestígio ao princípio da segurança que deve nortear as relações jurídicas, sobretudo quando envolvem a Fazenda Pública, entendo que o mais apropriado seja eximi-la de tamanho risco e, para tanto, sugiro que seja incluída uma cláusula nos futuros contratos com entidades assistenciais imunes/isentas da cota patronal (INSS) e feito um aditamento nos que se encontram em vigor para prever, expressamente, que: em caso de cancelamento do CEBAS, o valor correspondente à contribuição previdenciária retrocitada será suportado com o valor pago pela Administração, assim afastando qualquer pretensão de majoração para reequilíbrio contratual fundada em tal circunstância.

Diz-se que a diferença entre o remédio e o veneno, grosso modo, reside na dose. Pois bem, conforme acima exposto, a título de preservar o erário, maxima venia, o que se visualiza é o possível comprometimento das finanças públicas, para cujo equilíbrio é

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

fundamental evitar ao máximo despesas sem a devida provisão, caso se adote a Recomendação ora refutada, isto é, para que seja excluído o valor correspondente à cota patronal na precificação dos serviços prestados por entidades que possuam CEBAS.
Contudo, por extrema cautela, acompanho o parecer multicitado (fls. 32/43), no que tange à recomendação para que, quando a Administração tiver "em mira a contratação de entidade beneficente com cessão de mão de obra, não se arvore a, por si, buscar proceder ao enquadramento da situação, devendo, antes, promover consulta ao INSS a respeito da existência ou não, na espécie, de isenção e da consequente necessidade de retenção".
Adiro, ainda, à sugestão para que o expediente retorne à Procuradoria Administrativa para análise acerca da eventual, acrescento, "forma de incorporar as orientações então expendidas aos contratos, instrumentos convocatórios e demais atos ou procedimentos envolvidos nas relações contratuais do Estado, bem assim a verificação de aspectos outros aqui não considerados e que sejam eventualmente relevantes ao enfrentamento da questão posta".
Eis o opinativo desta Especializada, salvo melhor juízo.
PROFIS/PGE, 5 de janeiro de 2015.

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
PROCURADOR-CHEFE DA PROFIS

Assinado por: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
Procurador Chefe

06/01/2015 10:12 Distribuição 0 NLC - NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

27/01/2015 09:35 Distribuição 0 MANUELA PORTUGAL CORREIA

Despacho: De ordem

27/08/2015 12:10 Distribuição 0 JULIANA LIMA DAMASCENO

Despacho: De ordem, encaminhe-se o presente processo o i. Procuradora Assistente Juliana Damasceno.
Em 27 de agosto de 2015
Manuela Portugal Correia Meira - Procuradora do Estado

18/09/2015 12:02 Distribuição 0 MANUELA PORTUGAL CORREIA

Despacho: DE ORDEM.

DISTRIBUIDO POR DRA. JULIANA LIMA.

EM, 18.09.15

22/12/2015 17:33 Distribuição 0 JULIANA LIMA DAMASCENO

Despacho: PROCESSO N° 0300120131102 (APENSO PROCESSO N.º PGE2012320434)
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

PARECER N° PA-NLC-MPC-793/2015

CONSULTA. Recomendação n.º 05/12 oriunda do Ministério Público do Estado da Bahia e do Ministério Público de Contas. Entidades Beneficentes de Assistência Social. Imunidade previdenciária. Manifestação da Procuradoria Fiscal. Divergência de entendimento. Recomendação de manifestação superior.

Retornam os presentes autos a este Núcleo de Licitações e Contratos em razão de consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia quanto à posição a ser adotada pela referida Pasta quando da celebração de contratos e/ou convênios com entidades beneficentes.

Tal solicitação decorre do Ofício n.º 172/2012/RT no qual consta a Recomendação n.º 05/12, expedida pelo Ministério Público do Estado da Bahia e do Ministério Público de Contas, na qual, considerando o §7º do art. 195 da Constituição Federal; considerando o art. 29, caput da Lei federal n.º 12.101/2009; considerando que o Estado celebra contratos com entidades beneficentes, que gozam de imunidade de contribuições sociais, nos quais há cobrança indevida dessas contribuições, as quais estão sendo incorporadas indevidamente ao patrimônio das referidas entidades; recomenda ao Exmo. Secretário da Saúde que "ao abrir processos licitatórios ou outros procedimentos administrativos voltados à contratação de prestação de serviços de saúde, realize ou determine a realização da abertura da composição dos índices de encargos sociais, com previsão de ressalvas para entidades filantrópicas".

A referida Secretaria colacionou às fls. 05/08 dos autos, no entanto, o Parecer da lavra da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado da Bahia, datado de 10.01.2008, proferido em razão de consulta formulada pela Fundação José Silveira, no qual se concluiu de modo diverso no sentido de que "esta Promotoria de Justiça entende, ratifica e autoriza que a Fundação José Silveira, nos contratos e convênios celebrados, seja com o particular, seja com a Administração Pública, deva continuar prestando o percentual restante, de forma onerosa, àqueles que podem pagar por esses serviços, sem que isso venha a lhe retirar a imunidade assegurada pela Constituição Federal".

Consta, ainda, em apenso, o Processo n.º PGE/2012320434-0 trazendo pronunciamento do Núcleo do Terceiro Setor - NUTS do Ministério Público, prolatado pelo Promotor de Justiça Luiz Eugênio Fonseca Miranda, instado a se manifestar pelo Exmo. Sr. Secretário da Administração Jorge José Santos Pereira Solla, no qual ratifica o opinativo da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado da Bahia, acima citado, nos seguintes termos:

Esta Promotoria de Justiça não tem dúvida quanto à correção da cobrança pela Fundação José Silveira da cota previdenciária patronal, em face do que dispõe o art. 30 da Lei n.º 12.101/2009, acima transcrito, porque, repita-se, aquela Fundação, embora detentora da imunidade não pode estendê-la a seu talante à Administração Pública, sob pena da perda da imunidade conquistada.
Dúvida também não há quanto à execução das atividades da Fundação, emprego do seu patrimônio e dos seus recursos estritamente nos fins para os quais foi criada, não havendo sequer a suspeita de que a Fundação José Silveira esteja se desviando dos seus propósitos, malversando os seus recursos ou até mesmo usando esses recursos para fins diversos dos fixados no seu estatuto.
Por oportuno, observe-se que o ponto de vista defendido por esta Promotoria de Justiça encontra-se consagrado em manifestação da Chefia de Divisão da Isenção Previdenciária de Brasília, nos seguintes termos:
(...)
Em face do exposto, firmemente convencida da correção do entendimento já externado nos autos do Proc. N.º 172142/2007, esta Promotoria de Justiça ratifica plenamente a orientação de que a Fundação José Silveira, nos contratos e convênios celebrados, seja

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

com o particular, seja com a Administração Pública, deva continuar efetuar a cobrança da cota previdenciária patronal e cumprindo com o disposto nos arts. 29 e 30 da Lei n.º 12.101/2009.

Considerando que a consulta formulada pela citada Secretaria envolve matéria relativa à Direito Tributário, em especial, "acerca da imunidade previdenciária das entidades beneficentes de assistência social e suas repercussões, especialmente, no que tange às relativas aos contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público", recomendei a remessa dos autos à Procuradoria Fiscal para pronunciamento, em razão sua competência prevista no art. 43, II, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/09.

Assim sendo, foi proferido o Parecer de fls. 32/43, pela i. Procuradora Leila von Sohsten Ramalho, acolhido pela Procuradora Assistente em Exercício Aline Solano Souza Casali Bahia. Tendo o i. Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal apresentado as considerações de fls. 60/69.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos aduzir que esta consulta visa uma análise em tese, pois os contratos e convênios que o Estado venha a celebrar com as entidades beneficentes deverão ser examinados de per si.

O tema trazido à apreciação é dos mais controversos, ensejando diversos posicionamentos tanto na doutrina como na jurisprudência, tendo, inclusive, divergência interna no Ministério Público a qual foi trazida a lume.

Com efeito, há vários dispositivos na Constituição Federal de 1988 que preveem imunidades, no caso em tela, trata-se da imunidade prevista no parágrafo 7º do art. 195, a seguir:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifo nosso)

Não obstante a redação do dispositivo acima indicado conter a expressão "são isentas", é entendimento do STF tratar-se, sim, de imunidade, haja vista que "isenção prevista na Constituição imunidade é". Dessa forma, estas são consideradas regras de não incidência, previstas na Constituição Federal, que demarcam negativamente a competência tributária.

Originalmente, regulamentava tal dispositivo constitucional o artigo 55 da Lei federal nº 8.212/91. Tal regramento foi posteriormente revogado pela Lei federal nº 12.101/09, regulamentada pelo Decreto federal n.º 7.237/10, a qual veio dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; alterar a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revogar dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dar outras providências.

Tal Lei passou a prever quais os requisitos exigidos das entidades que atuam nas áreas de assistência social, saúde ou educação para que obtenham a certificação de entidade beneficente e usufruam da isenção de contribuições destinadas à seguridade social, estabelecendo no seu art. 1º que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Assim, estabeleceu, no seu Capítulo II, os requisitos para a obtenção da certificação de entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Para que uma entidade seja imune às contribuições, se faz necessário atender cumulativamente os requisitos dispostos no art. 29 da Lei federal n.º 12.101/09, in verbis:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm> e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;
II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm>
§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:
I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;
II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.
§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições:
I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e
II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.
§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

Note-se que, preenchidos os requisitos acima expostos, a entidade beneficente gozará de imunidade em relação à contribuição patronal para a seguridade social.

Ao manifestar-se sobre a questão no opinativo de fls. 32/43, a i. Procuradora Leila von Sohsten Ramalho, da Procuradoria Fiscal, pronunciamento que acompanho, destacou que:

Vê-se, pois, na forma do regramento invocado, que, no âmbito previdenciário, ostentarão o status de instituição "beneficente de assistência social", com vistas ao gozo da imunidade constitucional em tela, aquelas entidades assim reconhecidas pelo Ministério correspondente à sua atividade predominante, mediante a verificação de preenchimento dos requisitos antes elencados.

Consectário disto é que, em se tratando de entidade comprovadamente certificada pelo órgão competente, a sua condição de isenta não pode ser recusada, alçando-a para além do alcance de qualquer regra de tributação previdenciária.

É fato, portanto, que as entidades de tal jaez, portadoras de certificado de isenção previdenciária, estarão, no exercício de suas atividades, desoneradas, por mandamento constitucional, de recolhimentos destinados à Previdência Social.

Tal disciplina, note-se, permanece válida, segundo majoritária jurisprudência sobre o tema, ainda quando tais pessoas figurem como contratadas de outras, públicas ou privadas, para a prestação de determinados serviços onerosos, não diretamente relacionados à sua finalidade benemerente.

É que, segundo veio a entender o Supremo Tribunal Federal - STF, em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, quando da concessão de liminar no bojo da ADIN nº 2.028-5, "a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente. Antes, em face à escassez de doações nos dias de hoje, viabiliza a continuidade dos serviços, devendo ser levado em conta o somatório de despesas resultantes do funcionamento e que é decorrência do caráter impiedoso da vida econômica".

Tal decisão do STF encontra eco em outros precedentes do mesmo tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que a imunidade reconhecida às entidades de assistência social estende-se, naturalmente, a atividades outras que visam à sua viabilização e manutenção econômica.
(...)
Note-se, ademais, que o próprio Ministério da Previdência Social, por meio do Parecer CJ nº 3.272/2004, aprovado pelo então Ministro da pasta, corroborou as conclusões expostas acima, referindo o entendimento do STF "de que as entidades beneficentes de assistência social podem empreender atividades econômicas para reverter os resultados obtidos em suas atividades assistenciais, ou seja, em seus fins institucionais", e manifestando-se sentido de que "obviamente, se é facultado às entidades beneficentes de assistência social mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não há como limitar, a priori, a realização de cessão de mão-de-obra por estas entidades, especialmente se considerarmos que grande parte das atividades assistenciais, por sua própria natureza, não suporta cobrança".

É certo, pois, à míngua de qualquer disposição legal em sentido contrário, e considerados ainda os argumentos alinhados nos excertos trazidos a lume, que a isenção a que faz jus a entidade legalmente tida por beneficente não se desnatura pelo só fato da prestação serviços onerosos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo extensiva a tais situações.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

Nas mencionadas hipóteses, portanto, não haverá incidência tributária, de modo que as instituições em questão, assim como no desempenho de suas demais atividades, não terão que suportar qualquer ônus relativo à contribuição previdenciária.

Assim sendo o pronunciamento acima, comunga, ao menos em parte, com o teor da Recomendação n.º 05/12 do Ministério Público e Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, no sentido de que seria "irrazoável que entidades certificadas na forma da Lei nº 12.101/2009, em suas relações contratuais com o Estado, computem como custo valor relativo a contribuições previdenciárias que, como cediço. não são devidas".

No entanto, ressaltou a referida manifestação, o entendimento que vem sendo adotado pelo INSS relativo à cessão de mão de obra pelas entidades beneficentes que gozam da imunidade tributária em questão a qual estaria condicionada à eventualidade da cessão e à mínima representatividade quantitativa dos empregados cedidos em relação aos demais funcionários da entidade.

Assim, destacou que:

É que, sustenta o INSS, a cessão onerosa de mão de obra ocorrida sem a observância de tais parâmetros, ou seja, habitualmente realizada e com envolvimento de expressivo contingente de profissionais, lograria descaracterizar a entidade como de assistência social, impossibilitando o exercício da isenção.

Tal é o que resta cristalizado no Parecer CJ nº 3.272/2004, citado linhas atrás, que, muito embora produzido à luz de legislação já superada (art. 5º da Lei 8.212/91, revogado pela Lei 12.101/2009), revela-se compatível com a atual disciplina legal da matéria e continua sendo utilizado pelo INSS como balizador do seu posicionamento.
(...)
Assim é que o INSS, escorando-se nas razões expendidas no referido opinativo, e uma vez configurada a prática da cessão de mão de obra em modelo diverso do admitido, vem promovendo a autuação das respectivas entidades assistenciais para a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes. Tal foi o que se deu, inclusive, com a própria Fundação José Silveira - cujo contrato com o Estado foi o estopim que originou o presente expediente -, que, consoante ressai da documentação ora carreada, a par de ter sido autuada, tem em curso contra si processo administrativo de cancelamento de isenção.

É claro, portanto, o posicionamento do INSS - tanto que vem autuando as entidades -, de que, em casos que tais, não haveria falar em isenção, sendo devidas contribuições previdenciárias. Consequentemente, vindo o Estado da Bahia a contratar prestação de serviços com cessão de mão de obra deste jaez (habitual e com emprego de contingente expressivo de profissionais), a atividade da entidade contratada sujeitar-se-á, segundo o referido posicionamento do INSS, à incidência tributária, cujo encargo correspondente estará, então, apto a ser legitimamente inserido como custo na composição do preço contratual. (grifo nosso)

Tem-se, pois, que consistindo o objeto do contrato em cessão de mão de obra, e a depender das características com que esta em cada caso se apresente, se estará diante de uma daquelas excepcionais hipóteses em que o INSS entende não configurada a isenção, habilitando o contratado a lançar como custo, sob a rubrica de encargo previdenciário, o valor correspondente às contribuições que lhe serão debitadas, e o Estado a se portar tal e qual na contratação de um contribuinte normal.

Tal equivale a dizer, no entanto, que o Estado deverá, em tais relações contratuais, promover a retenção das referidas contribuições, haja vista a condição de responsável tributário que, quanto a estas, lhe é atribuída pelo art. 31, caput e §§ 3º e 4º da Lei 8.212/91, e art. 219, caput e §1º e §2º, inciso XXIV, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Neste particular, destarte, discorda-se da orientação consubstanciada no Parecer MP/NUTS constante das fls. 01/07 do processo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

apenso (nº PGE/2012320434), no sentido de que, nas hipóteses de cessão de mão de obra, as entidades beneficentes estariam autorizadas a compor o seu preço considerando o custo das contribuições previdenciárias correspondentes, mas não teriam que suportar os ônus decorrente da tributação, estando liberadas do respectivo recolhimento.

Tal conclusão se afigura, com a devida licença, de todo incoerente, pois se, em casos que tais, a posição do INSS é, como visto, pelo afastamento da isenção, corolário natural e inafastável disto é a exigibilidade da contribuição, seja via recolhimento direto ou, como in casu, via retenção a cargo da fonte pagadora.

Portanto, a orientação jurídica e as providências a serem adotadas dependeriam do objeto contratual pretendido pela Administração. Apresentando manifestação divergente, entretanto, o i. Procurador Chefe da PROFIS Elder dos Santos Verçosa destacou que "não se me figura plausível é que qualquer ente público possa abater do preço pago pelos serviços eventualmente contratados de entidades assistenciais o valor correspondente à cota patronal do INSS ou qualquer outro benefício fiscal", acrescentando que "caso contrário, o auxílio não seria para essas, mas sim para aquele".

Conclui a sua análise, refutando a Recomendação n.º 05/12, entendendo que não deve ser excluído o valor correspondente à cota patronal na precificação dos serviços prestados por entidades que possuam CEBAS.

E, ainda, entende que "em prestígio ao princípio da segurança que deve nortear as relações jurídicas, sobretudo quando envolvem a Fazenda Pública, entendo que o mais apropriado seja eximi-la de tamanho risco e, para tanto, sugiro que seja incluída uma cláusula nos futuros contratos com entidades assistenciais imunes/isentas da cota patronal (INSS) e feito uma aditamento nos que se encontram em vigor para prever, expressamente, que: em caso de cancelamento do CEBAS, o valor correspondente à contribuição previdenciárias retrocitada será suportado com o valor pago pela Administração, assim afastando qualquer pretensão de majoração para reequilíbrio contratual fundada em tal circunstância".

Ante o exposto, considerando as divergências de posicionamentos e a importância da matéria, recomendo a manifestação superior, inclusive, com pronunciamento do Procurador Geral do Estado acerca da matéria.

NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, em 21 de dezembro de 2015.
MANUELA PORTUGAL CORREIA MEIRA
Procuradora do Estado

20/01/2016 09:56 Movimentação 81 GAB - GABINETE DO PROCURADOR GERAL 20/01/2016 14:54

Despacho: PROCESSO Nº 0300120131102 (EM APENSO PROCESSO Nº PGE2012320434)
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB

DESPACHO

Cuida-se de consulta formulada pela SECRETARIA DA SAÚDE (SESAB) tendo em vista a Recomendação n.º 05/12, expedida pelo Ministério Público do Estado da Bahia e do Ministério Público de Contas, na qual, considerando o §7º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 29, caput, da Lei federal n.º 12.101/2009, recomenda ao Exmo. Secretário da Saúde que "ao abrir processos licitatórios ou

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

outros procedimentos administrativos voltados à contratação de prestação de serviços de saúde, realize ou determine a realização da abertura da composição dos índices de encargos sociais, com previsão de ressalvas para entidades filantrópicas".

Antes de enfrentar a repercussão dessas normas nos contratos celebrados pelo Estado, por meio da SESAB, com entidades filantrópicas, impende seja dirimida divergência quanto aos aspectos tributários antecedentes, verificada no âmbito da Procuradoroira Fiscal, razão pela qual entendo pertimente ao remessa dos autos ao Gabinte do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 15 de janeiro de 2016.

JULIANA LIMA DAMASCENO
Procuradora Assistente

Assinado por: JULIANA LIMA DAMASCENO
Procuradora do Estado

20/01/2016 14:54 Distribuição 0 LUCIANE ROSA CRODA

29/01/2016 11:44 Distribuição 0 BÁRBARA CAMARDELLI LOI

Despacho: Substituição em férias

29/01/2016 11:45 Distribuição 0 LEILA VON SOHSTEN RAMALHO

Despacho: Processo nº 0300120131102-0
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO N° 05/2012

DESPACHO
Considerando a manifestação de fls. 2/4 do presente expediente, encaminhe-se o feito a i. Procuradora do Estado, Dra. Leila Von Sohsten Ramalho, para análise e manifestação, com posterior envio dos autos a i. Procuradora do Estado, Dra. Manuela Portugal Correia Meira.
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 26 de janeiro de 2016.
Bárbara Camardelli Loi
Procuradora Geral Adjunta, em exercíci

09/03/2016 08:45 Movimentação 88 PA - PROCURADORIA ADMINISTRATIVA 09/03/2016 13:59

Despacho: PROCESSO Nº: 03001201311020
ORIGEM: SESAB
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO BAHIA e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012

PARECER-GAB-PMC-23/2016

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

Trata-se de expediente originado na SESAB, que noticia ter recepcionado a Recomendação nº 05/12 (fls. 02/04), conduto da qual o Ministério Público da Bahia e o Ministério Público de Contas da Bahia, a partir da análise do contrato administrativo nº 48/2010, em que figura como contratada a Fundação José Silveira, explicitam o seu entendimento uniforme no sentido de que o Estado, nos processos licitatórios relativos à contratação de serviços de saúde, "realize ou determine a realização da abertura da composição dos índices de encargos sociais, com previsão de ressalvas para entidades filantrópicas".

Sucede, todavia - salienta a SESAB -, que a orientação inserida na Recomendação antes mencionada estaria em evidente conflito com outra manifestação também de lavra do MP/BA, consistente em Parecer oriundo do chamado Núcleo do Terceiro Setor - NUTS (fls. 01/07 do Processo PGE/2012320434, apenso), cujas conclusões, formuladas em apreciação à situação específica da Fundação José Silveira, foram no sentido de que esta, não obstante entidade filantrópica, beneficiária de imunidade tributária, "nos contratos e convênios celebrados, seja com o particular, seja com a Administração Pública, deva continuar efetuando a cobrança da cota previdenciária patronal".

Assim é que, ante a divergência verificada, a SESAB solicita da Procuradoria Geral do Estado - PGE "a análise e elaboração de parecer quanto à posição a ser adotada pela Secretaria quando da celebração de contratos e/ou convênios com entidades filantrópicas." (fls. 04)

Inicialmente encaminhado o feito à Procuradoria Administrativa - PA, entendeu-se necessário, antes da manifestação conclusiva a cargo daquele Setor, o pronunciamento preliminar da Procuradoria Fiscal - PROFIS acerca da matéria tributária envolvida, atinente à "imunidade previdenciária das entidades beneficentes de assistência social e suas repercussões, especialmente, no que tange às relativas aos contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público" (fls. 24).

Restou, destarte, proferido o parecer de fls. 32/43, de lavra da Procuradora do Estado Leila von Söhsten Ramalho, da PROFIS, que concluiu no sentido de que "(i) na generalidade dos casos, as entidades beneficentes, com isenção devidamente certificada, mantêm tal condição mesmo quando contratam com o Estado a prestação de serviços onerosos, razão pela qual, estando desoneradas do recolhimento de contribuições previdenciárias, mostrar-se-ia equivocado o lançamento de custo sob tal rubrica; (ii) havendo, porém, cessão de mão de obra, e realizando-se esta sob circunstâncias tidas pelo INSS como descaracterizadoras do caráter assistencial da entidade contratada, esta deixaria de fazer jus à isenção, e, uma vez que sujeita à exigência tributária, disporia de título jurídico para computar como custo o encargo correspondente, mas teria, noutra mão, que suportar a retenção a ser promovida pelo contratante".

Assim, uma vez que a configuração ou não de isenção depende, como visto das circunstâncias de cada caso concreto, caberia ao Estado, "estando em mira a contratação de entidade beneficente com cessão de mão de obra", "promover consulta ao INSS a respeito da existência ou não, na espécie, de isenção e da consequente necessidade de retenção".

Dito parecer, após homologado pela Procuradora Assistente do Núcleo de Consultoria e Assessoramento - NCA da PROFIS (fls. 50), restou encaminhado ao escrutínio do então Procurador Chefe daquela Especializada, Dr. Elder dos Santos Verçosa, que, contudo, manifestando-se às fls. 60/69, adotou posicionamento divergente, no sentido de que a existência ou não de isenção do contratado seria "irrelevante quando a sua escolha foi definida pelo critério do menor preço. Se o mesmo é isento ou imune em relação a qualquer tributo, grosso modo, isso é indiferente para o contratante" (fls. 61).

Ademais, afirmou que o posicionamento agasalhado no parecer precedente equivaleria a "cercear o direito das entidades filantrópicas ao pleno gozo da isenção", "contrariar a vontade do legislador ordinário" e "negar vigência ao dispositivo constitucional que desejou incentivar a assistência social" (fls. 65), não sendo plausível o entendimento de que, à luz de uma isenção configurada, pudesse o contratante "abater do preço pago pelos serviços eventualmente contratados de entidades assistenciais o valor correspondente à

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

cota patronal do INSS", pois, neste caso, "o auxílio não seria para essas, mas sim para aquele" (fls.66).

Na sequência, restou o feito devolvido à manifestação conclusiva da Procuradoria Administrativa, que, no entanto, teve por pertinente, antes de adentrar no exame da matéria de sua especialidade, promover a remessa dos autos a este Gabinete, com vistas a que "seja dirimida a divergência quanto aos aspectos tributários antecedentes, verificada no âmbito da Procuradoria Fiscal" (fls. 81).

É o relatório.

Incialmente, bem de ver que o supracitado Parecer PROFIS de fls. 60/69 arrisca-se em considerações em torno de temas como preço contratual e economicidade, os quais estranhos, como sabido, à seara tributária, e alheios, portanto, à competência funcional do seu autor.

Ora, tais temas, é certo, deverão ser conhecidos e apreciados no bojo do presente feito, mas tal mister, evidentemente, não toca à PROFIS - de quem o que se quis e pediu foi, tão somente, uma análise em torno da "imunidade previdenciária das entidades beneficentes de assistência social e suas repercussões" -, mas sim à PA, a quem, por pertinência temática, caberá enfrentá-los.

Trata-se de ponto, aliás, que restou devidamente reconhecido naqueloutro Parecer PROFIS de fls. 32/43, quando ali se cuidou de ressalvar que o exame então realizado deu-se "sob um prisma exclusivamente tributário, sem que fossem considerados aspectos outros relativos, por exemplo, aos mecanismos de formação de preço, à vinculação ou não da proposta financeira aos custos comprovados, à soberania do menor preço etc, os quais parecem ser relevantes para o exaurimento da questão, mas escapam à atribuição funcional - e também à expertise - da subscritora".

Resulta, portanto, que devem ser postas de lado, porque impertinentes, as referidas considerações que, tendo sido formuladas ao ensejo Parecer de fls. 60/69, desbordam do estrito campo de autuação da PROFIS, devendo a presente análise ficar adstrita aos aspectos tributários em geral e, mais especificamente, à particular questão tributária enfocada, atinente - repita-se - à "imunidade previdenciária das entidades beneficentes de assistência social e suas repercussões, especialmente, no que tange às relativas aos contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público"

Pois bem. Em assim sendo, é de se dizer que, sob o viés do Direito Tributário, os argumentos esgrimidos no aludido Parecer de fls. 60/69 não se nos afiguram aptos a descredenciar as conclusões constantes do Parecer de fls. 32/43. Vejamos.

Quanto à arguição de que o entendimento veiculado no parecer de fls. 32/43 lograria "cercear o direito das entidades filantrópicas ao pleno gozo da isenção", "contrariar a vontade do legislador ordinário" e "negar vigência ao dispositivo constitucional que desejou incentivar a assistência social" (fls. 65), a improcedência mostra-se patente, visto que, bem ao contrário, é exatamente por reconhecer que, na maioria dos casos, a entidade filantrópica goza de ampla e plena isenção tributária, benesse fiscal que - nas exatas palavras do referido opinativo - não lhe pode "ser recusada, alçando-a para além de qualquer regra de tributação previdenciária" (fls. 35), que ali se teve por equívoca a indicação de custos relativos às respectivas Contribuições.

Ou seja, a ampla e irrestrita isenção de que gozam tais entidades - mantida, de rigor, até mesmo "quando tais pessoas figurem como contratadas de outras, públicas ou privadas, para a prestação de determinados serviços onerosos, não diretamente relacionados à sua finalidade benemerente" (fls. 35)- é, exatamente, a premissa na qual assenta a conclusão, de lógica incontornável, de que, não havendo tributo a ser recolhido, não há também custo a ser apontado.

Finalmente, igualmente soçobra a alegação de que o Parecer de fls. 32/43 careceria de plausibilidade ao sustentar poder o contratante

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

"abater do preço pago pelos serviços eventualmente contratados de entidades assistenciais o valor correspondente à cota patronal do INSS", caso em que, "o auxílio não seria para essas, mas sim para aquele" (fls.66).

É que, diferentemente do quanto arguido, o dito Opinativo de fls. 32/43 em momento algum sustentou o abatimento, no preço pago aos contratados, do valor correspondente à cota patronal do INSS, tendo limitado a sua manifestação, tal como especificamente solicitado, à identificação das hipóteses de isenção previdenciária e ao reconhecimento de que, em casos que tais, às entidades beneficiárias não disporiam de título jurídico para apontar a existência de custos correspondentes, dada a ausência de recolhimento.

Já a análise acerca da repercussão de tais considerações nas contratações administrativas, e a conclusão sobre eventual abatimento a ser procedido no preço contratado, não competiria, de todo modo, à PROFIS, incumbindo, sabidamente, à PA, cuja cognição abarca a ponderação de aspectos outros, externos ao âmbito tributário.

Registre-se, ainda, o fato - para o qual não atentou o mencionado Parecer de fls. 60/69 - de que a orientação solicitada pela SESAB a esta PGE volta-se para o posicionamento a ser adotado não em relação aos casos já consumados, mas sim quanto às contratações futuras, de modo que a hipótese não seria, de qualquer sorte, de abatimento do preço ajustado, mas sim de não permissão a que no preço a ser contratado pudesse ser computado o custo relativo às contribuições isentas.

Diga-se, por derradeiro, que ainda que de abatimento de preço se tratasse, tal não significaria, em absoluto, transferência indevida, para a pessoa do contratante, de benefício concedido, intuitu personae, à entidade assistencial.

Ora, como reconhecido no próprio Parecer de fls. 60/69, "uma das finalidades das isenções/imunidades conferidas para as entidades assistenciais é justamente proporcionar a gratuidade ou menor onerosidade dos produtos e serviços fornecidos" (fls. 64).

Com efeito, é mesmo óbvio que, retirando-se o encargo da tributação, os serviços e produtos oferecidos pela entidade beneficente tornar-se-ão mais baratos, beneficiando, indiretamente, o contratante.

Cuida-se de fenômeno que ocorre em todas as isenções - à exceção daqueles particulares casos em que o favor fiscal é concedido diretamente ao consumidor final de um determinado bem ou serviço -, em que a desobrigação de um dos elos da cadeia termina repercutindo, remotamente, nos que lhes são subsequentes, gerando uma desoneração em série, em benefício de todos.

Trata-se, portanto, de efeito fático, natural, esperado e desejável, da própria concessão de isenção, não implicando, todavia, diversamente do que supõe o Parecer de fls. 60/69, a transferência indevida de favor fiscal, até porque a entidade beneficiária, longe de perder a benesse, dela continua a fruir, permanecendo com a vantagem de poder oferecer seus produtos ou serviços com preços mais atrativos.

Destarte, dada a insubsistência das considerações alinhavadas no Parecer PROFIS de fls. 60/69, homologo as conclusões do Parecer PROFIS de fls. 32/43

Retorne-se o feito à Procuradoria Administrativa - PA, aos cuidados de Dra. Manuela Portugal Correia Meira, para parecer conclusivo.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 01 de março de 2016.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Assinado por: LEILA VON SOHSTEN RAMALHO
Procuradora do Estado

09/03/2016 13:59 Distribuição 0 NLC - NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

14/03/2016 08:00 Distribuição 0 MANUELA PORTUGAL CORREIA

Despacho: Distribuição de ordem da procuradora Juliana Lima.

Em, 14/03/2016

07/04/2016 10:17 Distribuição 0 JULIANA LIMA DAMASCENO

Despacho: PROCESSO N.º 0300120131102
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria PGE n.º 058 de 06 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado em 07.04.16, que me lotou na Procuradoria Judicial a partir de 06 de abril de 2016 até ulterior deliberação, devolvo os presentes autos para serem redistribuídos.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 07 de abril de 2016.

MANUELA PORTUGAL CORREIA MEIRA
Procuradora do Estado

25/04/2016 17:39 Distribuição 0 CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES

Despacho: Dristribuição de ordem do (a)
Procurador (a) Assistente: Mariana Tannus
para o (a) Procurador (a): Cristiane Araujo
Em: 25/04/16

17/05/2016 09:24 Distribuição 0 MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

Despacho:

PROCESSO Nº 0300120131102 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB ASSUNTO: Recomendação nº 05/2012

PARECER Nº PA-NLC-CAM-373/2016

CONSULTA. Recomendação n.º 05/12 oriunda do Ministério Público do Estado da Bahia e do Ministério Público de Contas. Entidades Beneficentes de Assistência Social. Imunidade previdenciária. Matéria fiscal. Parecer homologado pelo PGE. Retorno dos autos para pronunciamento conclusivo.

1. O presente processo trata de consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB - quanto à posição a ser adotada pela referida Pasta quando da celebração de contratos e/ou convênios com entidades beneficentes.

Tal solicitação decorre do Ofício n.º 172/2012/RT, fls. 01, onde está anexada a Recomendação n.º 05/12 expedida pelo Ministério Público do Estado da Bahia e do Ministério Público de Contas às fls. 02/04, na qual, considerando o §7º do art. 195 da Constituição Federal; considerando o art. 29, caput, da Lei federal n.º 12.101/2009; considerando que o Estado celebra contratos com entidades beneficentes, que gozam de imunidade de contribuições sociais, nos quais há cobrança indevida dessas contribuições, as quais estão sendo incorporadas indevidamente ao patrimônio das referidas entidades; recomenda ao Exmo. Secretário da Saúde que "ao abrir processos licitatórios ou outros procedimentos administrativos voltados à contratação de prestação de serviços de saúde, realize ou determine a realização da abertura da composição dos índices de encargos sociais, com previsão de ressalvas para entidades filantrópicas".

Destaca a referida Secretaria, no entanto, que o Parecer da lavra da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado da Bahia, datado de 10.01.2008, acostado às fls. 05/08, em razão de consulta formulada pela Fundação José Silveira concluiu de modo diverso no sentido de que "esta Promotoria de Justiça entende, ratifica e autoriza que a Fundação José Silveira, nos contratos e convênios celebrados, seja com o particular, seja com a Administração Pública, deva continuar prestando o percentual restante, de forma onerosa, àqueles que podem pagar por esses serviços, sem que isso venha a lhe retirar a imunidade assegurada pela Constituição Federal".

Assim, em razão dos pronunciamentos conflitantes do Ministério Público acima aduzidos, a Pasta Consulente solicita posicionamento jurídico desta Procuradoria no que se refere ao posicionamento a ser adotado quando da celebração de contratos e/ou convênios com entidades beneficentes.

2. Tratando-se, entretanto, de consulta que envolve matéria relativa à Direito Tributário, em especial, acerca da imunidade previdenciária das entidades beneficentes de assistência social e suas repercussões, especialmente, no que tange às relativas aos contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público, o feito foi encaminhado à Procuradoria Fiscal - PROFIS, que emitiu opinativo às fls. 32/43, concluindo que:

"(i) na generalidade dos casos, as entidades beneficentes, com isenção devidamente certificada, mantêm tal condição mesmo quando

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

contratam com o Estado a prestação de serviços onerosos, razão pela qual, estando desoneradas do recolhimento de contribuições previdenciárias, mostrar-se-ia equivocado o lançamento de custo sob tal rubrica; (ii) havendo, porém, cessão de mão de obra, e realizando-se esta sob circunstâncias tidas pelo INSS como descaracterizadoras do caráter assistencial da entidade contratada, esta deixaria de fazer jus à isenção, e, uma vez que sujeita à exigência tributária, disporia de título jurídico para computar como custo o encargo correspondente, mas teria, noutra mão, que suportar a retenção a ser promovida pelo contratante".

Nesta segunda hipótese, recomendou que:

"estando em mira a contratação de entidade beneficente com cessão de mão de obra", "promover consulta ao INSS a respeito da existência ou não, na espécie, de isenção e da consequente necessidade de retenção".

Ressalta o dito Opinativo de fls. 32/43 que nas hipóteses de isenção previdenciária quanto ao valor correspondente à cota patronal do INSS, em casos que tais, as entidades beneficiárias não disporiam de título jurídico para apontar a existência dos custos correspondentes, dada a ausência de obrigatoriedade do recolhimento.

Com efeito, ressalta ainda o Opinativo, retirando-se o encargo da tributação, os serviços e produtos oferecidos pela entidade beneficente tornar-se-ão mais baratos, beneficiando, indiretamente, o contratante e, por outro lado, a entidade imune permanece com a vantagem de poder oferecer seus produtos ou serviços com preços mais atrativos.

Alertou, de outra margem, o referido Opinativo de fls. 32/43 sobre a possiblidade fática das entidades beneficentes estarem praticando cessão de mão de obra e, portanto, conforme orientação do próprio INSS estaria afastada a isenção/imunidade tributária, cabendo nesta hipótese a inclusão deste custo no valor contratado, porém, ensejando a obrigatoriedade da retenção do tributo na fonte pelo contratante do serviço de saúde.

3. Não obstante a existência no presente expediente de posicionamento diverso do acima alinhado, as conclusões do Parecer fls. 32/43 antes transcritas foram homologadas pelo Exmo. Procurador Geral do Estado através do Parecer GAB-PMC-23/2016, às fls. 83/88.

4. É o relatório. Passo a opinar.

5. Da análise realizada pela PROFIS, constata-se a existência de duas situações fáticas diversas, a saber:

1) A entidade beneficente, dotada de certificado, operando dentro dos seus objetivos sociais, está dispensada da contribuição patronal para o INSS, portanto, não devem incluir tal custo na formação do seu preço, devendo, pois, dos editais, dos contratos, dos convênios constar esta redução, afastando eventual cobrança sem respectivo título jurídico que a respalde, mantendo ainda a atratividade do preço mais vantajoso;

2) A entidade beneficente, mesmo dotada de certificado, operando além dos seus objetivos sociais, realizando cessão de mão de obra, "circunstância tida pelo INSS como descaracterizadora do caráter assistencial da entidade contratada" não estaria albergada pela isenção, portanto, deve incluir tal custo na formação do seu preço, por outro lado, deverá ser submeter à retenção dos 11% sobre o valor da fatura.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

6. Diante destas duas situações diversas, a dificuldade reside em, na prática, distinguir as mesmas, visando, de um lado, respeitar o direito da entidade imune e, por outro lado, evitar riscos para o erário sob a forma de solidariedade pela cobrança de contribuição previdenciária e de multa por descumprimento de obrigação acessória, a exemplo da não retenção do tributo em virtude de caracterização da cessão de mão de obra.

Visando sanar tal dificuldade, orienta o referido Parecer, às fls. 42/43:

"Nesta segunda hipótese, considerando que se faria necessária, para a correta identificação da situação, uma análise pormenorizada das circunstâncias específicas de cada caso, e que tal análise não deve incumbir ao responsável tributário, mas sim ao Ente Tributante e titular do crédito previdenciário, recomenda-se à Administração que, estando em mira a contratação de entidade beneficente com cessão de mão de obra, não se arvore a, por si, buscar proceder ao enquadramento da situação, devendo antes, promover consulta ao INSS a respeito da existência ou não, na espécie, de isenção e da consequente necessidade de retenção.

Em assim procedendo, o Estado logrará forrar-se contra qualquer alegação de erro na identificação do caso, e respectiva cobrança, pelo INSS, de eventuais contribuições não retidas, bem como estará melhor respaldado para sustentar, frente ao contratado, a legitimidade de eventual retenção contra a qual este porventura se insurja."

A orientação acima abrange apenas os novos editais e contratos vindouros; no entanto, entendo que cabe a Administração verificar, também, os contratos então vigentes, visando, reitere-se, respeitar o direito da entidade beneficente e proteger o erário.

7. Neste contexto, necessário verificar a existência de contratos vigentes, se há ou não a isenção/imunidade certificada pelo CEBAS e se houve ou não a inclusão do valor da contribuição previdenciária na planilha de custos sob esta rubrica, procedendo-se às providências e ajustes que a situação requer.

8. Seguindo na análise, ainda mais delicada e relevante, evidencia-se a necessidade de apuração e distinção das respectivas situações fáticas quanto à ocorrência ou não de cessão de mão de obra. Necessário perquirir acerca da situação fática de cada eventual contrato existente para fins de verificação se há cessão da mão de obra a descaracterizar a isenção/imunidade nos termos delineados pelo PARECER/CJ nº 3.272 - DOU de 21/07/2004, às fls. 44/51, que assim conclui, vide fls. 51:

"Ante o exposto conclui-se que somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber: critério acidental da cessão onerosa da mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção." (destacamos).

Havendo caracterização da cessão de mão de obra, deverá a SESAB proceder à retenção do INSS na fonte, nos termos do art. 31 Lei Federal nº 8.212/1991, art. 219, § 2º, XXIV, do Decreto Federal nº 3.048/1999, e art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, afastando qualquer risco para o erário.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em

9. Pelo exposto, diante do quanto narrado, sugere-se:

I - Para os contratos já existentes:

1) Levantamento pela SESAB de eventuais contratos existentes com entidades beneficentes, informando a respectiva certificação;
2) Dentre os contratos eventualmente existentes, apurar junto a tais entidades se atendem aos critérios definidos pelo PARECER/CJ nº 3.272 - DOU de 21/07/2004, às fls. 44/51ª, saber: critério acidental da cessão onerosa da mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente;
3) Havendo dúvida quanto à caracterização, deverá a SESAB, proceder à consulta junto ao INSS;
4) Havendo caracterização de cessão de mão de obra, deverá, a SESAB, proceder à retenção do INSS na fonte.

II - Para futuras contratações:

1) Averiguar se a entidade beneficente que se pretende contratar detém a respectiva certificação;
2) Averiguar se tal entidade atende aos critérios definidos pelo PARECER/CJ nº 3.272 - DOU de 21/07/2004, às fls. 44/51ª, saber: critério acidental da cessão onerosa da mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente;
3) Havendo dúvida quanto à caracterização, deverá a SESAB, proceder à consulta junto ao INSS;
4) Havendo caracterização de cessão de mão de obra, deverá, a SESAB, proceder à retenção do INSS na fonte.

10. Em qualquer situação, é certo, seguindo orientação do Parecer GAB-PMC-23/2016, às fls. 83/88, os novos Editais, bem como as propostas respectivas, contratos e convênios, devem refletir em suas planilhas de custos todos os valores de tributos efetivamente devidos, em especial, a contribuição ao INSS nos moldes acima alinhados.

11. Diante do exposto, submeto o presente opinativo à Assistência, dada a novidade do questionamento, a possibilidade de repercussão da matéria e seu potencial multiplicador da demanda, nos termos da Ordem de Serviço nº PA 009/2016, sugerindo que:

1) Retorne o feito à origem para ciência e providências acima apontadas, resumidas no item 9;
2) Sejam cientificados os Procuradores que atuam na elaboração de minutas de editais de licitação e respectivos contratos e convênios para fins de atendimento ao quanto homologado pelo Parecer GAB-PMC-23/2016, às fls. 83/88;
3) Seja oficiado o Ministério Público informando a concordância desta PGE com a Recomendação nº 05/12, às fls. 02/04.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 de Maio de 2016.

CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES
Procuradora do Estado

05/07/2016 10:54	Distribuição	0	CHEFIA

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em
05/07/2016 10:54	Distribuição	0	GERTHA MERICIA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA	

Despacho: PROCESSO Nº0300120131102
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE
ASSUNTO: PARECER N. PA-NLC-CAM-373/2016
DESPACHO

Acolho o Parecer n. PA-NLC-CAM-373/2016, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araújo Góes Magalhães, com os seguintes adendos:

1 - Na hipótese de contratos vigentes firmados com entidades beneficentes, a Administração deve verificar se houve apresentação, durante o procedimento licitatório ou a contratação (dispensa e inexigibilidade), de planilha aberta de preços indicando os custos envolvidos na prestação de serviços. Em caso positivo, e nela constatada a inserção de item alusivo a percentual de "contribuição previdenciária", recomenda-se a alteração dos respectivos contratos, com fulcro nos princípios da autotutela e da economicidade e no artigo 143, inc. II, alínea "e", da Lei n. 9.433/05.

1.1 - A Administração deverá quantificar o percentual de contribuição previdenciária, para celebrar termo aditivo contemplando o novo valor contratual sem a incidência da contribuição previdenciária. Deve ainda quantificar o quanto foi pago a maior de forma indevida, a título de contribuição previdenciária. durante a execução contratual. Constatados os pagamentos feitos a maior, a Secretaria deverá abater a quantia correspondente de faturas vincendas.

1.2 - Na hipótese de contratos vigentes com entidade beneficente que comprove o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária em virtude de imposição do INSS, as medidas elencadas no item 1.1 não deverão ser adotadas. A Secretaria deverá proceder a retenção do INSS na fonte.

2 - Com relação às futuras contratações, nos editais cujo objeto podem ser prestados por entidades beneficentes e cuja planilha aberta de preços contemple o percentual alusivo à contribuição previdenciária, recomenda-se a inserção da seguinte cláusula editalícia: "As entidades beneficentes, que fazem jus à imunidade tributária, deverão apresentar seus preços com a exclusão do percentual alusivo à contribuição previdenciária."

3 - No tocante aos convênios vigentes celebrados com entidades beneficentes, deve a Administração verificar o plano de trabalho respectivo. Se for possível detectar a existência de inclusão de contribuição previdenciária, recomenda-se que seja celebrado aditivo para alterar o plano de trabalho e excluir este item. Os valores eventualmente já pagos a este título deverão ser contabilizados e devolvidos pela entidade para ser utilizado no escopo do convênio.

3.1 - Para os convênios celebrados com entidades beneficentes e que se encontram em fase de prestação de contas, a Secretaria deverá analisar se houve cobrança a título de contribuição previdenciária. Em caso positivo, a entidade deverá devolver a respectiva quantia.

3.2 - No que toca a futuros convênios que envolvam as referidas entidades, a Administração deve se acautelar para não permitir a inclusão de valores a título de contribuição previdenciária.

3.3 - As medidas elencadas nos itens anteriores (3.2 e 3.1) somente não serão adotadas caso a entidade beneficente comprove o recolhimento da contribuição previdenciária imposta pelo INSS.

Por fim, entendo que a matéria tratada nos autos é de repercussão para toda a Administração. Assim, considero necessário o seu envio para análise dos altos escalões da Procuradoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - SICAJ

Nº Processo: 0300120131102-0 **Tipo:** ADMINISTRATIVO **Data Entrada:** 27/03/2012 **Nº Original:** 172/12 399/12

Origem: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA / MINISTÉRIO **Assunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

SubOrigem: GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA **SubAssunto:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado: PGJ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA **Nº Pasta:**

Info. Compl.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 - PROCESSOS LICITATÓRIOS - REALIZAÇÃO DA ABERTURA DE COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAI, COM PREVISÃO DE RESSALVAS PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COMUNICANDO AOS ILUSTRES "PARQUET", AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

Status: Processo Principal

Situação Judicial -

TRAMITAÇÃO - COMPLETA

Data/Hora	Tipo	Qt. Pg.	Descrição	Conf. Receb. em
			NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 04 de julho de 2016. MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS Procuradora Assistente	
06/07/2016 10:07	Distribuição	0	NASC - NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO A CHEFIA	
06/07/2016 10:07	Distribuição	0	PATRICIA LIMA DORIA **Despacho:** DE ORDEM	
06/07/2016 10:08	Distribuição	0	CHEFIA	
06/07/2016 10:08	Distribuição	0	GERTHA MERICIA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA **Despacho:** COM MINUTA DE DESPACHO	
06/07/2016 14:02	Movimentação	96	PROTOCOLO/PGE	06/07/2016 15:30

Despacho: PROCESSO Nº 0300120131102 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer nº PA-NLC-CAM-373/2016, da lavra da Procuradora Cristiane de Araújo Góes Magalhães, com os acréscimos sugeridos pela i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas.

À SESAB, para ciência e providências pertinentes.

Salvador, 06 de julho de 2016.

Gertha Mericia R. P. de Almeida
Procuradora-Chefe, em exercício

Assinado por: GERTHA MERICIA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA
Procurador do Estado

06/07/2016 15:29	Movimentação	96	PROTOCOLO/SESAB	06/07/2016 15:30

Despacho: .

Total => 49

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

TCE

Gabinete da Conselheira Carolina Costa

DESPACHO

Trata o expediente em anexo de esclarecimentos prestados pela Procuradoria Geral do Estado, em face de diligência externa procedida no âmbito do Processo de Auditoria nº TCE/009184/2016, encaminhado ao meu Gabinete.

Na posição de relatora do feito, encaminho os esclarecimentos do Órgão para autuar como DOCUMENTO, para fins de juntar ao Processo TCE/009184/2016.

Cumpra-se.

Em 17/08/2018

Carolina Costa

Conselheira Relatora

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
Em 17/08/18
Davinia O Pinheiro
INOVA-GEPRO

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Gabriel Peregrino Martins Servidor da GEPRO - Assinado em 17/08/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJE5NJQZ